

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 1234/92 da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 1
- Regulamento (CEE) n.º 1235/92 da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 3
- Regulamento (CEE) n.º 1236/92 da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite 5
- Regulamento (CEE) n.º 1237/92 da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos 8
- * Regulamento (CEE) n.º 1238/92 da Comissão, de 8 de Maio de 1992, que estabelece os métodos comunitários de análise do álcool neutro aplicáveis no sector do vinho 13
- Regulamento (CEE) n.º 1239/92 da Comissão, de 14 de Maio de 1992, relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Albânia de 35 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas em Gante pelo organismo de intervenção francês 31
- Regulamento (CEE) n.º 1240/92 da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1147/91, (CEE) n.º 1148/91, (CEE) n.º 1149/91, (CEE) n.º 1150/91, (CEE) n.º 1151/91, (CEE) n.º 1154/91, (CEE) n.º 1204/91, (CEE) n.º 1205/91, (CEE) n.º 2318/91, (CEE) n.º 3229/91, (CEE) n.º 3286/91, (CEE) n.º 3291/91, (CEE) n.º 3520/91, (CEE) n.º 3521/91 e (CEE) n.º 3523/91, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção 34
- * Regulamento (CEE) n.º 1241/92 da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 615/92, que estabelece as normas de execução de um regime de apoio aos produtores de sementes de soja, de colza e de nabo silvestre e de girassol 35

Preço : 14 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 1242/92 da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que suprime o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alcachofras provenientes de Espanha	36
Regulamento (CEE) n.º 1243/92 da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	37
Regulamento (CEE) n.º 1244/92 da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	56
Regulamento (CEE) n.º 1245/92 da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	60
Regulamento (CEE) n.º 1246/92 da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	63

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

92/259/CEE, Euratom :

- * **Decisão do Conselho, de 11 de Maio de 1992, relativa à nomeação de um membro do Comité Económico e Social** 66

Comissão

92/260/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 10 de Abril de 1992, relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados** 67

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1234/92 DA COMISSÃO
de 14 de Maio de 1992
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 986/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Maio de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 986/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador (*)
0709 90 60	143,89 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	143,89 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	169,78 ⁽¹⁾ ⁽⁷⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 10 90	169,78 ⁽¹⁾ ⁽⁷⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	161,82
1001 90 99	161,82 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	167,25 ⁽⁶⁾
1003 00 10	148,56
1003 00 90	148,56 ⁽¹¹⁾
1004 00 10	123,76
1004 00 90	123,76
1005 10 90	143,89 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	143,89 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	149,79 ⁽⁴⁾
1008 10 00	64,18 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	119,71 ⁽⁴⁾
1008 30 00	64,76 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	64,76
1101 00 00	239,55 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	247,91 ⁽⁸⁾
1103 11 10	276,79 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	257,03 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Quando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Quando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1235/92 DA COMISSÃO**de 14 de Maio de 1992****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Maio de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	5	6	7	8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	5	6	7	8	9
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1236/92 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1992

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1720/91 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 728/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 729/91 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 730/91 ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano ⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 ⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite ⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, no respeito à Turquia e aos países do Magrebe, há motivo para não avaliar o montante adicional a determinar em conformidade com os acordos celebrados entre a Comunidade e esses países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 11 e 12 de Maio de 1992 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 80 de 27. 3. 1991, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	72,00 (2)
1509 10 90	72,00 (2)
1509 90 00	83,00 (3)
1510 00 10	77,00 (2)
1510 00 90	122,00 (4)

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3148/91.

(2) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Turquia : 11,48 ecus (5) por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Argélia, Tunísia e Marrocos : 12,69 ecus (5) por 100 quilogramas, na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;

(5) Esses montantes podem ser acrescidos de um montante adicional a determinar pela Comunidade e os países terceiros em questão.

(3) Relativamente à importação de azeite deste código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

(4) Relativamente à importação de azeite deste código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite (1)

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	15,84
0711 20 90	15,84
1522 00 31	36,00
1522 00 39	57,60
2306 90 19	6,16

(1) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3148/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1237/92 DA COMISSÃO**de 14 de Maio de 1992****que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 816/92 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 14º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 798/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1068/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 798/92 aos preços de que a

Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 804/68 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 83.

⁽³⁾ JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 112 de 30. 4. 1992, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0401 10 10		16,73
0401 10 90		15,52
0401 20 11		23,11
0401 20 19		21,90
0401 20 91		28,45
0401 20 99		27,24
0401 30 11		73,07
0401 30 19		71,86
0401 30 31		140,68
0401 30 39		139,47
0401 30 91		236,20
0401 30 99		234,99
0402 10 11	(°)	116,01
0402 10 19	(°) (°)	108,76
0402 10 91	(°) (°)	1,0876/kg + 29,46
0402 10 99	(°) (°)	1,0876/kg + 22,21
0402 21 11	(°)	174,32
0402 21 17	(°)	167,07
0402 21 19	(°) (°)	167,07
0402 21 91	(°) (°)	212,18
0402 21 99	(°) (°)	204,93
0402 29 11	(°) (°) (°)	1,6707/kg + 29,46
0402 29 15	(°) (°)	1,6707/kg + 29,46
0402 29 19	(°) (°)	1,6707/kg + 22,21
0402 29 91	(°) (°)	2,0493/kg + 29,46
0402 29 99	(°) (°)	2,0493/kg + 22,21
0402 91 11	(°)	30,28
0402 91 19	(°)	30,28
0402 91 31	(°)	37,85
0402 91 39	(°)	37,85
0402 91 51	(°)	140,68
0402 91 59	(°)	139,47
0402 91 91	(°)	236,20
0402 91 99	(°)	234,99
0402 99 11	(°)	49,85
0402 99 19	(°)	49,85
0402 99 31	(°) (°)	1,3705/kg + 25,84
0402 99 39	(°) (°)	1,3705/kg + 24,63
0402 99 91	(°) (°)	2,3257/kg + 25,84
0402 99 99	(°) (°)	2,3257/kg + 24,63
0403 10 02		116,01
0403 10 04		174,32

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0403 10 06		212,18
0403 10 12	(1)	1,0876/kg + 29,46
0403 10 14	(1)	1,6707/kg + 29,46
0403 10 16	(1)	2,0493/kg + 29,46
0403 10 22		25,52
0403 10 24		30,86
0403 10 26		75,48
0403 10 32	(1)	0,1948/kg + 28,25
0403 10 34	(1)	0,2482/kg + 28,25
0403 10 36	(1)	0,6944/kg + 28,25
0403 90 11		116,01
0403 90 13		174,32
0403 90 19		212,18
0403 90 31	(1)	1,0876/kg + 29,46
0403 90 33	(1)	1,6707/kg + 29,46
0403 90 39	(1)	2,0493/kg + 29,46
0403 90 51		25,52
0403 90 53		30,86
0403 90 59		75,48
0403 90 61	(1)	0,1948/kg + 28,25
0403 90 63	(1)	0,2482/kg + 28,25
0403 90 69	(1)	0,6944/kg + 28,25
0404 10 11 * 11		20,21
0404 10 11 * 14		174,32
0404 10 11 * 17		212,18
0404 10 11 * 21		116,01
0404 10 11 * 24		174,32
0404 10 11 * 27		212,18
0404 10 19 * 11	(1)	0,2021/kg + 22,21
0404 10 19 * 14	(1)	1,6707/kg + 29,46
0404 10 19 * 17	(1)	2,0493/kg + 29,46
0404 10 19 * 21	(1)	1,0876/kg + 29,46
0404 10 19 * 24	(1)	1,6707/kg + 29,46
0404 10 19 * 27	(1)	2,0493/kg + 29,46
0404 10 91 * 11	(2)	0,2021/kg
0404 10 91 * 14	(2)	1,6707/kg + 6,04
0404 10 91 * 17	(2)	2,0493/kg + 6,04
0404 10 91 * 21	(2)	1,0876/kg + 6,04
0404 10 91 * 24	(2)	1,6707/kg + 6,04
0404 10 91 * 27	(2)	2,0493/kg + 6,04
0404 10 99 * 11	(2)	0,2021/kg + 22,21
0404 10 99 * 14	(2)	1,6707/kg + 28,25
0404 10 99 * 17	(2)	2,0493/kg + 28,25
0404 10 99 * 21	(2)	1,0876/kg + 28,25
0404 10 99 * 24	(2)	1,6707/kg + 28,25
0404 10 99 * 27	(2)	2,0493/kg + 28,25
0404 90 11		116,01
0404 90 13		174,32
0404 90 19		212,18
0404 90 31		116,01
0404 90 33		174,32
0404 90 39		212,18
0404 90 51	(1)	1,0876/kg + 29,46
0404 90 53	(1) (2)	1,6707/kg + 29,46
0404 90 59	(1)	2,0493/kg + 29,46
0404 90 91	(1)	1,0876/kg + 29,46
0404 90 93	(1) (2)	1,6707/kg + 29,46
0404 90 99	(1)	2,0493/kg + 29,46

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código NC	Nota de pé-de-página (°)	Montante do direito nivelador
0405 00 10	(°)	243,43
0405 00 90		296,98
0406 10 20	(°) (°)	239,67
0406 10 80	(°) (°)	292,57
0406 20 10	(°) (°) (°)	393,22
0406 20 90	(°) (°)	393,22
0406 30 10	(°) (°) (°)	188,02
0406 30 31	(°) (°) (°)	180,94
0406 30 39	(°) (°) (°)	188,02
0406 30 90	(°) (°) (°)	284,74
0406 40 00	(°) (°) (°)	148,14
0406 90 11	(°) (°) (°)	219,68
0406 90 13	(°) (°) (°)	173,37
0406 90 15	(°) (°) (°)	173,37
0406 90 17	(°) (°) (°)	173,37
0406 90 19	(°) (°) (°)	393,22
0406 90 21	(°) (°) (°)	219,68
0406 90 23	(°) (°) (°)	195,85
0406 90 25	(°) (°) (°)	195,85
0406 90 27	(°) (°) (°)	195,85
0406 90 29	(°) (°) (°)	195,85
0406 90 31	(°) (°) (°)	195,85
0406 90 33	(°) (°)	195,85
0406 90 35	(°) (°) (°)	195,85
0406 90 37	(°) (°) (°)	195,85
0406 90 39	(°) (°) (°)	195,85
0406 90 50	(°) (°) (°)	195,85
0406 90 61	(°) (°)	393,22
0406 90 63	(°) (°)	393,22
0406 90 69	(°) (°)	393,22
0406 90 73	(°) (°)	195,85
0406 90 75	(°) (°)	195,85
0406 90 77	(°) (°)	195,85
0406 90 79	(°) (°)	195,85
0406 90 81	(°) (°)	195,85
0406 90 85	(°) (°)	195,85
0406 90 89	(°) (°) (°)	195,85
0406 90 93	(°) (°)	239,67
0406 90 99	(°) (°)	292,57
1702 10 10		24,98
1702 10 90		24,98
2106 90 51		24,98
2309 10 15		83,99
2309 10 19		109,00
2309 10 39		102,58
2309 10 59		85,68
2309 10 70		109,00
2309 90 35		83,99
2309 90 39		109,00
2309 90 49		102,58
2309 90 59		85,68
2309 90 70		109,00

-
- (1) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria láctica contida em 100 kg de produto ;
 - b) Do outro montante indicado.
- (2) O direito nivelador para 100 kg de produto deste código é igual à soma dos seguintes elementos :
- a) Do montante por kg indicado, multiplicado pelo peso da matéria seca láctica contida em 100 kg de produto e, se for caso disso, acrescida,
 - b) Do outro montante indicado.
- (3) Os produtos deste código importados de um país terceiro no âmbito de um acordo especial celebrado entre esse país e a Comunidade, e para os quais é apresentado um certificado IMA1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1767/82, estão sujeitos aos direitos niveladores que constam do anexo I do citado regulamento.
- (4) O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (6) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 584/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 1238/92 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1992

que estabelece os métodos comunitários de análise do álcool neutro aplicáveis no sector do vinho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 35º, o nº 6 do seu artigo 36º, o nº 5 do seu artigo 38º, o nº 9 do seu artigo 39º, o nº 10 do seu artigo 41º e o nº 6 do seu artigo 42º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2046/89 do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à destilação do vinho e dos subprodutos da vinificação⁽³⁾, prevê que, através das diferentes destilações do sector vitivinícola, se possa obter álcool neutro, tal como definido no anexo do referido regulamento com base em critérios relativos à sua composição; que, para se poder controlar a observância desses critérios, é necessário adoptar métodos comunitários de análise;

Considerando que os métodos em causa devem ser obrigatórios em relação a todas as operações comerciais e de controlo; que, dadas as possibilidades limitadas do comércio, é conveniente adoptar um número limitado de métodos de análise usuais que permitam uma determinação rápida e suficientemente segura dos elementos objecto da investigação;

Considerando que é oportuno fixar como métodos comunitários de análise os métodos que beneficiem de um reconhecimento geral, bem como assegurar a sua aplicação uniforme;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3590/83 da Comissão⁽⁴⁾ estabelece métodos comunitários de análise do álcool neutro aplicáveis no sector do vinho; que, devido ao progresso científico, se tornou necessário substituir determinados métodos por métodos mais adequados, alterar alguns e introduzir outros; que, em virtude do grande número e da complexidade destas adaptações, é conveniente agrupar todos os métodos de análise num novo regulamento e revogar o Regulamento (CEE) nº 3590/83;

Considerando que, para assegurar a comparabilidade dos resultados obtidos pela aplicação dos métodos de análise mencionados no artigo 74º do Regulamento (CEE)

nº 822/87, é conveniente definir os conceitos de reprodutibilidade e repetibilidade aplicáveis aos resultados obtidos através dos referidos métodos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os métodos comunitários de análise do álcool neutro, tal como definido no anexo do Regulamento (CEE) nº 2046/89, figuram no anexo do presente regulamento.

2. Os métodos de análise referidos no nº 1 aplicam-se ao álcool neutro obtido através das diferentes destilações previstas no Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 2º

Para efeitos de aplicação do presente regulamento:

- a) A «repetibilidade» representa o valor abaixo do qual se situa, com uma probabilidade especificada, o valor absoluto da diferença de dois resultados individuais obtidos a partir de medidas efectuadas nas mesmas condições (mesmo operador, mesmo aparelho, mesmo laboratório e num curto intervalo de tempo);
- b) A «reprodutibilidade» representa o valor abaixo do qual se situa, com uma probabilidade especificada, o valor absoluto da diferença de dois resultados individuais obtidos em condições diferentes (operadores diferentes, aparelhos diferentes e/ou laboratórios diferentes e/ou épocas diferentes).

O termo «resultado individual» é o valor obtido quando se aplica, uma vez e na sua integralidade, o método de ensaio normalizado a uma única amostra. Na ausência de indicação, a probabilidade é de 95 %.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3590/83.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 202 de 14. 7. 1989, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 363 de 24. 12. 1983, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

MÉTODOS COMUNITÁRIOS DE ANÁLISE DO ÁLCOOL NEUTRO APLICÁVEIS NO SECTOR DO VINHO

Introdução

1. PREPARAÇÃO DA AMOSTRA DESTINADA À ANÁLISE

1.1. Generalidades

O volume da amostra destinado à análise no laboratório deve ter, normalmente, 1,5 l, a menos que uma determinação específica exija a entrega de uma maior quantidade de amostra.

1.2. Preparação de amostra

Deve homogeneizar-se a amostra antes de a analisar.

1.3. Conservação

A amostra preparada deve estar sempre colocada num recipiente estanque ao ar e à humidade e conservada em condições que permitam evitar qualquer deterioração: as rolhas de cortiça, borracha e plástico, em particular, não devem estar em contacto directo com o álcool e a utilização do lacre é expressamente interdita.

2. REAGENTES

2.1. Água

2.1.1. Sempre que seja necessário utilizar água para preparar uma solução, para diluir ou para lavar, é conveniente utilizar água destilada ou água desmineralizada com uma pureza pelo menos equivalente.

2.1.2. Sempre que se indique uma « dissolução » ou « diluição » sem indicação complementar do reagente, trata-se de uma solução aquosa.

2.2. Produtos químicos

Salvo indicação em contrário, todos os produtos químicos devem ser de qualidade analítica.

3. EQUIPAMENTO

3.1. Lista do equipamento

A lista do equipamento não contém senão os aparelhos destinados a um uso específico e os correspondentes a uma especificação particular.

3.2. Balança analítica

Entende-se por balança analítica uma balança de precisão com uma sensibilidade mínima de 0,1 mg.

4. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

4.1. Resultados

O resultado mencionado no relatório de análise representa a média de pelo menos duas determinações realizadas com uma reprodutibilidade (factor *r*) satisfatória.

4.2. Cálculo dos resultados

Salvo especificação em contrário, os resultados devem ser calculados em gramas por hectolitro de etanol a 100 % vol.

4.3. Número de algarismos significativos

O resultado não deverá conter mais algarismos significativos do que os autorizados pela precisão do método de análise utilizada.

Método nº 1: determinação do teor em álcool

O teor alcoólico volumétrico de álcool é determinado em conformidade com as disposições nacionais em vigor ou, em caso de contestação, por meio de alcoómetros e arcómetros definidos na Directiva 76/765/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa aos alcoómetros e arcómetros para álcool⁽¹⁾.

O teor alcoólico volumétrico é expresso em percentagem volume em conformidade com a Directiva 76/766/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, respeitante à aproximação das legislações dos Estados-membros relativas às tabelas alcoométricas⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 143.

⁽²⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 149.

Método nº 2 : avaliação da cor e da limpidez

1. **OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO**
O método permite avaliar a cor e a limpidez do álcool neutro.
2. **DEFINIÇÃO**
Entende-se por cor e limpidez a cor e limpidez determinadas pelo método especificado.
3. **PRINCÍPIO**
A cor e a limpidez são avaliadas visualmente, por comparação com a água sobre um fundo branco e sobre um fundo negro.
4. **EQUIPAMENTO**
 - 4.1. Provetas, incolores, com pelo menos 40 cm de comprimento.
5. **MODO OPERATÓRIO**
Colocar duas provetas (ver ponto 4) sobre o fundo branco ou negro e introduzir numa das provetas uma quantidade da amostra correspondente a uma altura de cerca de 40 cm ; introduzir a água na outra proveta até à mesma altura.
Observar a amostra do alto, quer dizer, segundo o eixo longitudinal da proveta e compará-lo com o tubo padrão.
6. **INTERPRETAÇÃO**
Avaliar a cor e a limpidez da amostra observando o estabelecido no ponto 5.

Método nº 3 : determinação do tempo de descoloração de uma solução de permanganato

1. **OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO**
O método visa determinar o tempo de que um álcool neutro necessita para descorar uma solução de permanganato.
2. **DEFINIÇÃO**
O tempo de descoloração de uma solução de permanganato, determinado pelo método específico, é o número de minutos necessários para que a coloração da amostra seja idêntica à do padrão após a adição de 1 ml de uma solução de permanganato de potássio a 1 mmol/l a 10 ml de amostra.
3. **PRINCÍPIO**
Determina-se o tempo necessário para que a cor da amostra, após a adição de uma solução de permanganato de potássio, seja idêntica à do padrão, e a esse tempo chama-se tempo de descoloração de uma solução de permanganato.
4. **REAGENTES**
 - 4.1. Solução de permanganato de potássio a 1 mmol/l ; a preparar na ocasião.
 - 4.2. Solução corada A (vermelho)
 - Pesar rigorosamente 59,50 g de $\text{CoCl}_2 \cdot 6\text{H}_2\text{O}$;
 - Preparar uma solução de ácido clorídrico mediante a adição de 975 ml de água a 25 ml de ácido clorídrico ($\rho^{20} = 1,19 \text{ g/ml}$).
 - Dissolver o cloreto de cobalto numa pequena porção da solução de HCl previamente preparada. Transferir para um balão aferido de 1 000 ml e completar até ao traço de referência com a mesma solução, a 20 °C.
 - 4.3. Solução corada B (amarelo)
 - Pesar rigorosamente 45,00 g de $\text{FeCl}_3 \cdot 6\text{H}_2\text{O}$.
 - Preparar uma solução de ácido clorídrico mediante a adição de 975 ml de água a 25 ml de ácido clorídrico ($\rho^{20} = 1,19 \text{ g/ml}$), procedendo para o cloreto de ferro de modo idêntico ao descrito para a solução A.
 - 4.4. Solução corada de referência
Pipetar 13 ml da solução A e 5,5 ml da solução B para um balão aferido de 100 ml, completando até ao traço de referência com água, a 20 °C.

Nota :

As soluções coradas A e B podem conservar-se durante vários meses a uma temperatura de 4 °C e ao abrigo da luz ; a solução de referência dever-se-á preparar periodicamente.

5. EQUIPAMENTO

- 5.1. Tubos Nessler de 100 ml de vidro transparente incolor graduados de 50 ml, com rolha de vidro esmerilhada, ou tubos de ensaio incolores, com um diâmetro aproximado de 20 mm.
- 5.2. Pipetas de 1, 2, 5, 10 e 50 ml.
- 5.3. Termómetro com escala até 50 °C, graduado em 0,1 °C ou 0,2 °C.
- 5.4. Balança analítica.
- 5.5. Banho termostático regulado para 20 °C ± 0,5 °C.
- 5.6. Balões aferidos de 1 000 ml, com rolha de vidro esmerilhado.

6. MODO OPERATÓRIO

- 6.1. — Pipetar 10 ml da amostra para um tubo de ensaio ou 50 ml para um tubo Nessler.
— Colocar num banho-maria a 20 °C.
— Adicionar 1 ml ou 5 ml, consoante a quantidade de amostra utilizada, de solução de KMnO₄ a 1 mmol/l, misturar e colocar de novo no banho-maria a 20 °C.
— Registrar o tempo inicial.
— Pipetar 10 ml de solução de referência para um tubo de ensaio de diâmetro idêntico ou 50 ml de solução de referência para um tubo Nessler.
— Observar regularmente a alteração da cor da amostra, comparando com a solução de referência, sobre um fundo de papel branco.
— Quando a cor da amostra for idêntica à cor da solução de referência, registar o tempo decorrido.

Nota :

No decurso do ensaio, a amostra deve-se colocar sempre ao abrigo da luz solar directa.

7. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

7.1. Interpretação

O tempo de descoloração é o tempo necessário para que a cor do tubo contendo a amostra se torne idêntica à do tubo contendo o padrão. Para um álcool neutro, esse tempo deve ser de, pelo menos, 12 minutos à temperatura de 20 °C.

7.2. Reprodutibilidade

A diferença entre os tempos de descoloração de dois ensaios executados simultaneamente, ou em sucessão rápida, sobre a mesma amostra pelo mesmo analista, em condições idênticas, não deve exceder 2 m.

8. OBSERVAÇÕES

- 8.1. Vestígios de dióxido de manganésio têm um efeito catalizador sobre a reacção : assegurar-se que as pipetas e os tubos utilizados foram cuidadosamente limpos e que só foram utilizados para este efeito. Limpá-los com ácido clorídrico e lavá-los cuidadosamente com água : o vidro não deve conter qualquer vestígio de coloração castanha.
- 8.2. Convém controlar cuidadosamente a qualidade da água utilizada para preparar a solução de permanganatodiluída (4.1) : a água não deve absorver permanganato. Se for impossível obter a água requerida, convém ferver água destilada e juntar-lhe uma pequeníssima quantidade de permanganato de maneira a obter uma muito ligeira coloração rósea. Esta solução deve ser então arrefecida para ser utilizada na diluição.
- 8.3. Para certas amostras, a descoloração pode-se produzir sem passar pelo matiz exacto da cor da solução de referência.
- 8.4. O ensaio com permanganato pode ser falseado se a amostra de álcool utilizada para análise não foi armazenada num frasco de vidro perfeitamente limpo, fechado por uma rolha de vidro esmerilhado que tenha sido lavado com álcool, ou por uma outra rolha envolta em estanho ou alumínio.

Método nº 4 : determinação de teor em aldeídos

1. OBJECTIVO E : CAMPO DE APLICAÇÃO

O método consiste em determinar o teor em aldeídos do álcool neutro, expresso em acetaldeído.

2. DEFINIÇÃO

O teor em aldeídos, expresso em acetaldeído, é o determinado pelo método especificado.

3. PRINCÍPIO

A cor tomada pela amostra após reacção com o reagente de Schiff é comparada com a cor das soluções padrão que têm um teor conhecido em acetaldeído.

4. REAGENTES

Cloridrato de p-rosanilina (fucsina básica).

Sulfito de sódio ou metabissulfito de sódio, isentos de água.

Ácido clorídrico de densidade ($\rho^{20} = 1,9$ g/ml).

Carvão activado em pó.

Solução de amido, preparada através da dispersão de 1 g de amido e 5 mg de HgI_2 (conservante) em água fria, seguida da adição de 500 ml de água em ebulição, cozimento durante 5 minutos, arrefecimento e filtração.

Solução de iodo a 0,05 mol/l.

1-amino-etanol [$CH_3CH(NH_2)OH$] ($p_m = 61,08$ g).

Preparação do reagente de Schiff :

- dissolver, num balão aferido de 2 000 ml, 5,0 g de cloridrato de p-rosanilina pulverizado em cerca de 1 000 ml de água quente,
- colocar num banho-maria até à dissolução completa,
- dissolver 30 g de sulfito de sódio (ou uma quantidade equivalente de metabissulfito de sódio), anidro, em cerca de 200 ml de água e adicionar à solução arrefecida de p-rosanilina,
- deixar repousar durante cerca de 10 minutos,
- juntar 60 ml de ácido clorídrico ($\rho = 1,19$ g/ml),
- quando se observar a descoloração da solução — poderá persistir uma ligeira coloração acastanhada, que não tem qualquer importância para as operações posteriores — completar com água até ao traço de referência,
- se necessário, filtrar sobre uma pequena porção de carvão activado, num filtro de pregas, até ao desaparecimento total da cor da solução.

Notas :

1. O reagente de Schiff deve ser preparado, pelo menos, 14 dias antes da primeira utilização.
2. O teor de SO_2 livre do reagente deve-se situar entre 2,8 e 6,0 mmol/100 ml ; o seu valor de pH deve ser próximo de 1.

Determinação de teor de SO_2 livre :

- pipetar 10 ml de reagente de Schiff para um Erlenmeyer de 250 ml,
- juntar 200 ml de água,
- adicionar 5 ml de solução de amido,
- titular com a solução de iodo a 0,05 mol/l até ao ponto final de viragem tendo como indicador o amido,
- no caso de o teor de SO_2 livre se situar abaixo do limite mínimo indicado, adicionar uma quantidade adequada de sulfito de sódio ou metabissulfito de sódio (0,126 g de $Na_2SO_3/100$ ml de reagente, por cada mole de SO_2 em falta),
- se o teor de SO_2 livre exceder o valor máximo indicado, insuflar ar na solução.

Cálculo de teor de SO_2 livre no reagente :

mmol de SO_2 livre/100 ml de reagente =

$$= \frac{\text{volume utilizado (ml) de solução de iodo (0,05 mol/l} \cdot 3,2 \cdot 100)}{64 \cdot 10}$$

$$= \frac{\text{volume utilizado (ml) de solução de iodo (0,05 mol/l)}}{2}$$

Nota importante :

Se forem adoptadas outras modalidades de preparação do reagente de Schiff, é conveniente verificar a sensibilidade do reagente, que deve ser tal que, aquando do ensaio :

- não apareça qualquer coloração com o álcool testemunho isento de aldeídos,
- a coloração cor-de-rosa deve ser perceptível a partir de 0,1 g acetaldéido/hl álcool a 100 % vol.

3. Purificação do 1-amino-etanol de origem comercial

- Dissolver completamente 5 g de 1-amino-etanol em cerca de 15 ml de etanol absoluto.
- Adicionar cerca de 50 ml de éter dietílico isento de água (precipitação do 1-amino-etanol).
- Guardar no frigorífico durante várias horas.
- Filtrar os cristais obtidos, lavando com éter dietílico isento de água.
- Secar durante 3 a 4 horas num exsiccador com ácido sulfúrico, sob vácuo ligeiro.

Nota :

Os cristais de l-amino-etanol purificado são brancos, se assim não for, deve-se repetir o processo de recristalização.

5. EQUIPAMENTO

- 5.1. Tubos para calorimetria de 20 ml, munidos de rolha de vidro esmerilado.
- 5.2. Pipetas de 1, 2, 3, 4, 5 e 10 ml.
- 5.3. Banho termostático regulado para $20^{\circ} \pm 0,5^{\circ}\text{C}$.
- 5.4. Espectrofotómetro com células de 50 mm de percurso óptico.

6. MODO OPERATÓRIO

6.1. Nota prévia

A amostra a utilizar no presente método para a determinação de teor de aldeídos deve possuir uma percentagem-volume de álcool de, pelo menos, 90 %. No caso de esta condição não se verificar, é necessário proceder ao aumento daquela percentagem, mediante a adição de etanol isento de aldeídos.

6.2. Curva de calibração

- pesar rigorosamente, numa balança analítica, 1,3860 g de l-amino-etanol purificado e seco ;
- dissolver numa pequena porção de etanol isento de aldeídos. Transferir para uma balão aferido de 1 000 ml e completar até ao traço de referência com o mesmo álcool, a 20°C . A solução contém 1 g de acetaldeído por litro,
- preparar duas séries de 10 soluções diluídas, com teores de acetaldeído compreendidos entre 0,1 e 1,0 mg/100 ml,
- determinar o coeficiente de extinção de cada uma das soluções, de acordo com o processo descrito em 6.3, e traçar a respectiva curva.

6.3. Determinação do teor de aldeídos

- Pipetar 5 ml de amostra para um tubo de ensaio para colorimetria ;
- adicionar 5 ml de água e misturar, mantendo a 20°C ,
- do mesmo modo, preparar uma solução em branco com 5 ml de etanol a 96 % vol isento de aldeídos, adicionar 5 ml de água e misturar, mantendo a 20°C ,
- juntar a cada tubo 5 ml de reagente de Schiff, tapando com a rolha esmerilada e agitando bem,
- colocar durante 20 minutos num banho-maria, a 20°C ,
- transferir para as células do espectrofotómetro,
- determinar os coeficientes de extinção a 546 nm.

Notas :

- 1. Em cada determinação de teor de aldeídos, deve-se verificar a aplicabilidade da curva de calibração, comparando com soluções de referência. Se necessário, traçar uma nova curva.
- 2. Deve-se verificar se a solução em branco se mantém incolor.

7. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

7.1. Fórmula e método de cálculo

Construir a curva representando as variações da densidade óptica em função do teor em acetaldeído e determinar na curva o teor da amostra.

O teor em aldeídos, expresso em g de acetaldeído por hl de etanol a 100 % vol é dado pela formula

$$\frac{100 \cdot A}{T}$$

na qual :

A = Teor de acetaldeído da amostra, expresso em g/hl, calculado a partir da curva de calibração.

T = Teor alcoólico volumétrico da amostra determinado segundo o método nº 1.

7.2. Repetibilidade

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas simultaneamente ou em sucessão rápida pelo mesmo analista, na mesma amostra, em condições idênticas, não deve exceder 0,1 g de aldeído por hl de etanol a 100 % vol.

Método nº 5 : determinação de teor em álcoois superiores

1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

Trata-se de um método de determinação de teor em álcoois superiores de álcool neutro, expresso em 2-metil-1-propanol.

2. DEFINIÇÃO

O teor em álcoois superiores, expresso em 2-metil-1-propanol, é o teor determinado pelo presente método.

3. PRINCÍPIO

As absorvências dos complexos corados resultantes de reacção dos álcoois superiores com um aldeído aromático em ácido sulfúrico diluído a quente (reacção de Komarowsky) determinam-se a 500 nm com uma correcção, no caso da presença de aldeídos na amostra, e comparam-se com a coloração obtida por reacção do 2-metil-1-propanol, nas mesmas condições.

4. REAGENTES

4.1. Soluções de aldeído salicílico a 1 %, em massa, preparado pela adição de 1 g de aldeído salicílico a 99 g de etanol a 96 % vol (isento de óleo de linhaça).

4.2. Ácido sulfúrico concentrado ($\rho_{20} = 184$ g/ml).

4.3. 2-metil-1-propanol.

4.4. Soluções padrão de 2-metil-1-propanol

Diluir o metil-2-propanol-1 (4.3) numa solução aquosa de etanol a 96 % vol a fim de obter uma série de soluções padrão, contendo respectivamente 0,1, 0,2, 0,4, 0,6 e 1,0 g de 2-metil-1-propanol por hl de solução.

4.5. Soluções padrão de acetaldeído

Preparar as soluções padrão de acetaldeído conforme o estabelecido no ponto 6.2 do método nº 4.

4.6. Etanol a 96 % vol, isento de álcoois superiores e de aldeídos.

5. EQUIPAMENTO

5.1. Espectrofotómetro UV-VIS permitindo determinar a absorvência de solução 560 nm.

5.2. Cubas de espectrofotómetro com 10,20 e 50 mm de percurso óptico.

5.3. Banho termostático regulável a $20^{\circ} \pm 0,5^{\circ}\text{C}$.

5.4. Tubos de ensaio de vidro resistente de cerca de 50 ml, com rolha esmerilada (*pyrex* ou equivalente), com parede espessa, para colorimetria.

6. MODO OPERATÓRIO

6.1. Teor em aldeídos

Determinar o teor da amostra em aldeídos, expresso em acetaldeído, pelo método nº 4.

6.2. Curva de calibração : metil-2-propanol-1

Retirar com uma pipeta 10 ml de cada uma das soluções padrão de 2-metil-1-propanol (4.4) e introduzi-los em tubos de ensaio de 50 ml munidos cada um de uma rolha esmerilada. Retirar com uma pipeta 1 ml de solução de aldeído salicílico (4.1) e introduzi-lo nos tubos ; juntar 20 ml de ácido sulfúrico (4.2). Misturar cuidadosamente o conteúdo dos tubos por inversão (tendo em atenção levantar a rolha, de vez em quando). Deixar repousar à temperatura ambiente durante 10 minutos e meter depois num banho termostático (5.3) a $20^{\circ}\text{C} \pm 0,5^{\circ}\text{C}$. Após 20 minutos deitar o conteúdo dos tubos nas cubas de espectrofotometria.

Exactamente 30 minutos após se ter adicionado o ácido sulfúrico, determinar a absorção das soluções a 560 nm, utilizando a água da cuba de referência do espectrofotómetro.

Estabelecer uma curva dos valores de absorvência em função da concentração em 2-metil-1-propanol.

6.3. Curva de calibração : aldeídos

Repetir a operação descrita no ponto 6.2 substituindo os 10 ml de cada uma das soluções de referência de 2-metil-1-propanol por 10 ml da solução de referência de acetaldeído.

Estabelecer uma curva dos valores de absorvência a 560 nm em função da concentração em acetaldeído.

6.4. Determinação da amostra

Repetir a operação descrita no ponto 6.2 substituindo os 10 ml das soluções de referência de 2-metil-1-propanol por 10 ml de amostra.

Determinar a absorvência da amostra.

7. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

7.1. Fórmula e método de cálculo

7.1.1. Corrigir o valor de absorvência da amostra, subtraindo-lhe o valor da absorvência correspondente ao teor em aldeídos da amostra (determinação a partir da curva de calibração construída conforme o estabelecido no ponto 6.3).

7.1.2. Determinar o teor em álcoois superiores da amostra, expresso em 2-metil-1-propanol, por recurso à curva de calibração construída conforme o estabelecido no ponto 6.2, mas utilizando o seu valor corrigido (7.1.1).

7.1.3. O teor em álcoois superiores, expresso em gramas, de 2-metil-1-propanol por hl de etanol a 100 % vol, é dado pela seguinte fórmula :

$$\frac{A \cdot 100}{T}$$

A = Teor em álcoois superiores da amostra, calculado conforme o estabelecido no ponto 7.1.2.

T = Teor alcoólico volumétrico da amostra, determinado segundo o método nº 1.

7.2. Repetibilidade

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas simultaneamente ou em sucessão rápida pelo mesmo analista, na mesma amostra e nas mesmas condições, não deve exceder 0,25 g/hl de etanol a 100 % vol.

Método nº 6 : determinação da acidez total

1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

O método permite determinar a acidez total do álcool neutro, expressa em ácido acético.

2. DEFINIÇÃO

A acidez total, expressa em ácido acético, é determinada pelo método especificado.

3. PRINCÍPIO

Após desgazeificação, a amostra é titulada com a ajuda de uma solução padrão de soda e a acidez é expressa em ácido acético.

4. REAGENTES

4.1. Soluções de hidróxido de sódio a 0,01 mol/l e 0,1 mol/l, guardadas de modo a reduzir ao mínimo o contacto com o ar.

4.2. Solução de carmim de indigo (A)

— Pesar 0,2 g de carmim de indigo ;

— dissolver em 40 ml de água, completando com etanol até perfazer 100 g.

Solução de vermelho de fenol (B)

— Pesar 0,2 g de vermelho de fenol ;

— dissolver em 6 ml de solução de hidróxido de sódio a 0,1 mol/l, diluindo com água num balão aferido de 100 ml até ao traço de referência.

5. EQUIPAMENTO

- 5.1. Bureta ou titulador automático.
- 5.2. Pipeta de 100 ml.
- 5.3. Balão de fundo redondo de 250 ml com rolha esmerilada.
- 5.4. Condensador de refluxo com esmerilado.

6. MODO OPERATÓRIO

- Pipetar 100 ml de amostra para um balão de fundo redondo de 250 ml;
- juntar alguns reguladores de ebulição e aquecer rapidamente, sob refluxo, até à ebulição,
- adicionar à solução quente uma gota da solução A e uma gota da solução B,
- titular imediatamente com uma solução de hidróxido de sódio a 0,01 mol/l, até se observar a primeira mudança de cor, de amarelo-esverdeado para violeta.

7. EXPRESÃO DOS RESULTADOS**7.1. Fórmula e método de cálculo**

A acidez total, expressa em gramas de ácido acético por hl de etanol a 100 % vol, é dada pela fórmula :

$$\frac{V \cdot 60}{T}$$

V = número de ml de solução de soda a 0,01 mol/l necessário para a neutralização.

T = teor alcoólico volumétrico da amostra, determinado pelo método nº 1.

7.2. Repetibilidade

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas simultaneamente ou em sucessão rápida pelo mesmo analista, na mesma amostra e em condições idênticas, não deve exceder 0,1 g/hl de etanol a 100 % vol.

Método nº 7 : determinação do teor em ésteres**1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO**

O método consiste em determinar o teor em ésteres do álcool neutro, expresso em acetato de etilo.

2. DEFINIÇÃO

O teor em ésteres é o teor determinado pelo método especificado e expresso em acetato de etilo.

3. PRINCÍPIO

Em presença de cloreto de hidroxilamónio em solução alcalina, os ésteres reagem quantitativamente para formar ácidos hidroxámicos ; em presença de iões férricos em solução ácida, esses ácidos formam complexos corados. Mede-se a densidade óptica destes complexos a 525 nm.

4. REAGENTES

- 4.1. Ácido clorídrico a 4 mol/l.
- 4.2. Solução de cloreto férrico a 0,37 mol/l em ácido clorídrico a 1 mol/l.
- 4.3. Solução de cloreto de hidroxilamónio a 2 mol/l, a conservar no frigorífico.
- 4.4. Solução de hidróxido de sódio a 3,5 mol/l.
- 4.5. Soluções padrão de acetato de etilo contendo, respectivamente, 0,0, 0,2, 0,4, 0,6, 0,8 e 1,0 g de acetato de etilo por hl de etanol isento de ésteres a 96 % vol.

5. EQUIPAMENTO

- 5.1. Espectrofotómetro de absorção UV-VIS equipado com células de 50 mm de percurso óptico.

6. MODO OPERATÓRIO

6.1. Curva de calibração

- Pesar rigorosamente, numa balança analítica, 1,0 g de acetato de etilo;
- introduzir num balão aferido de 1 000 ml e completar até ao traço de referência com etanol isento de ésteres, a 20 °C,
- preparar uma série de diluição em duas etapas, de modo a obter 20 soluções com um teor de referência de acetato de etilo compreendidos entre 0,1 e 2,0 mg/100 ml da solução,
- determinar o coeficiente de extinção de cada uma das soluções, de acordo com o processo descrito em 6.2, e traçar a respectiva curva.

6.2. Determinação do teor de ésteres

- Pipetar 10 ml de amostra para um tubo de ensaio com rolha esmerilada;
- adicionar 2 ml de solução de cloreto de hidroxilamónio,
- do mesmo modo, preparar uma solução em branco, mediante a adição de 2 ml de cloreto de hidroxilamónio a 10 ml de etanol a 96 % vol isento de ésteres, num tubo de ensaio,
- adicionar a cada tubo 2 ml de solução de hidróxido de sódio, tapando com as rolhas esmeriladas e agitando bem,
- conservar durante 15 minutos num banho termostático a 20 °C,
- juntar 2 ml de ácido clorídrico a cada tubo e agitar brevemente,
- adicionar 2 ml de solução de cloreto de ferro (III), agitando bem,
- encher as células de leitura,
- determinar os coeficientes de extinção a 525 nm.

7. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

7.1. Fórmula e método de cálculo

Estabelecer uma curva das densidades ópticas das soluções padrão, em função do seu teor. O teor de ésteres (expresso em acetato de etilo = A) correspondente ao coeficiente de extinção é determinado a partir do gráfico e calculado pela fórmula:

$$\frac{A \cdot 100}{T}$$

e indicado em g/hl de etanol a 100 % vol.

T = teor de álcool na amostra em % vol determinado segundo o método nº 1.

7.2. Repetibilidade

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas simultaneamente ou em sucessão rápida pelo mesmo analista, na mesma amostra e em condições idênticas, não deve exceder 0,1 g de éster por hl de etanol a 100 % vol, expresso em acetato de etilo.

Método nº 8 : determinação do teor em bases azotadas voláteis

1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

O método consiste em determinar o teor em bases azotadas voláteis dos álcoois neutros, expresso em azoto.

2. DEFINIÇÃO

O teor em bases azotadas voláteis é o teor, expresso em azoto, que é determinado pelo método especificado.

3. PRINCÍPIO

Faz-se evaporar a amostra até obter um baixo volume em presença de ácido sulfúrico, e determina-se, em seguida, o teor em amoníaco pelo método de microdifusão de Conway.

4. REAGENTES

4.1. Ácido sulfúrico, 1 mol/l.

- 4.2. Solução indicadora de ácido bórico : dissolver 10 g de ácido bórico, 8 mg de verde de bromocresol e 4 mg de vermelho de metilo em propanol-2 a 30 % vol e ajustar para 1 000 ml adicionando propanol-2 a 30 % vol.
- 4.3. Solução de hidróxido de potássio 500 g/l, isento de anidrido carbónico.
- 4.4. Ácido clorídrico, 0,02 mol/l.

5. EQUIPAMENTO

- 5.1. Cápsula de evaporação de capacidade suficiente para receber uma amostra de 50 ml.
- 5.2. Banho-maria.
- 5.3. Vaso de Conway munido de uma tampa hermética : para a descrição e dimensões aconselhadas, ver a figura 1.
- 5.4. Microbureta de 20,5 ml, graduada a 0,01 ml.

6. MODO OPERATÓRIO

- 6.1. Introduzir, com a ajuda de uma pipeta, 50 ml de amostra (no caso de se prever um teor em azoto inferior a 0,02 g/hl de amostra, introduzir-se-á 200 hl de amostra) numa cápsula de vidro, juntas 1 ml de ácido sulfúrico 1 mol/l (4.1), colocar a cápsula (5.1) em banho-maria (5.2) e evaporar até obter um resíduo de cerca de 1 ml.
- 6.2. Introduzir, com a ajuda de uma pipeta, 1 ml da solução indicadora de ácido bórico (4.2) no vaso interno do reactor de Conway (5.3) e lavar o resíduo líquido da evaporação (6.1) no vaso externo. Inclinar ligeiramente o reactor de Conway e juntar cerca de 1 ml de solução de hidróxido de potássio (4.3) no vaso externo, tão rapidamente quanto possível, mas o mais longe possível do conjunto do líquido desse vaso externo. Fechar imediatamente o vaso de Conway, ajustando uma tampa hermética untada de gordura.
- 6.3. Misturar as duas soluções no vaso externo tendo o cuidado de não entornar o líquido de um vaso para o outro. Deixar repousar durante 2 horas.
- 6.4. Titular o amoníaco no vaso interno com a ajuda de uma solução de ácido clorídrico 0,02 mol (4.4), utilizando uma microbureta (5.4), para a neutralização. O volume de ácido utilizado deverá estar compreendido entre 0,2 e 0,9 ml. Seja V_1 este volume de ácido utilizado, expresso em ml.
- 6.5. Efectuar um ensaio em branco, repetindo as operações descritas nos pontos 6.1 a 6.4, mas substituindo os 50 ml de amostra referidos na secção 6.1 pelo mesmo volume de água. Seja V_0 o volume de ácido clorídrico utilizado, expresso em ml.

7. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

7.1. Fórmula e método de cálculo

O teor em bases azotadas voláteis, expresso em gramas de azoto por hl de etanol a 100 % vol, é dado pela fórmula :

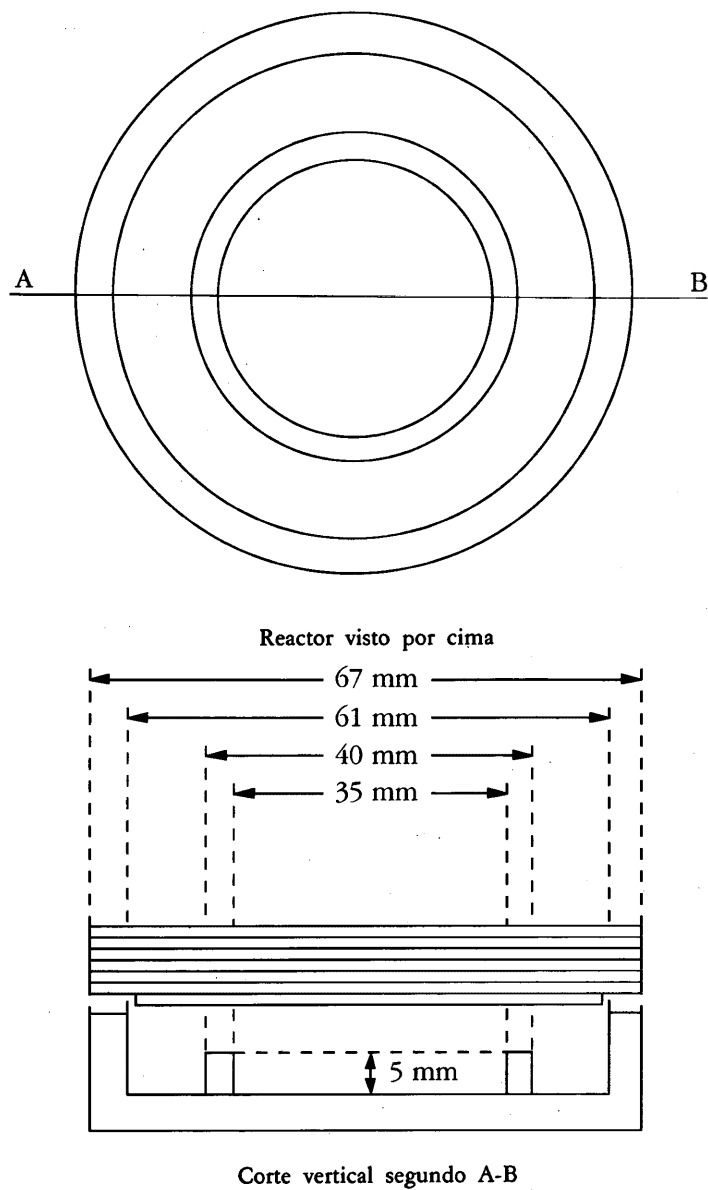
$$\frac{(V_1 - V_0) \cdot 2800}{E \cdot T}$$

na qual :

- V_1 = volume, em ml, de ácido clorídrico necessário para neutralizar a amostra.
 V_0 = volume, em ml, de ácido clorídrico utilizado no ensaio em branco.
 T = teor alcoólico volumétrico da amostra, determinado pelo método nº 1.
 E = volume de amostra utilizada em ml.

7.2. Repetibilidade

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas simultaneamente ou em sucessão rápida pelo mesmo analista, na mesma amostra e em condições idênticas, não deve exceder 0,05 g por hl de etanol a 100 % vol.



As dimensões indicadas são as dimensões correntes
 Figura 1: reactor de Conway

Método nº 9: determinação do teor em Metanol

1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

O método consiste em determinar o teor em metanol do álcool neutro.

2. DEFINIÇÃO

O teor em metanol é o teor em metanol que é determinado pelo método especificado.

3. PRINCÍPIO

A concentração em metanol é determinada por injeção directa da amostra num cromatógrafo em fase gasosa.

4. MODO OPERATÓRIO

Qualquer método de cromatografia gaz-líquido é aceitável desde que a coluna de cromatografia em fase gasosa permita obter, nas condições de execução adoptadas, numa nítida separação dos diversos componentes : metanol, acetaldeído, etanol e acetato de etilo. O limite de detecção do metanol em etanol deve ser inferior a 2 g/hl.

5. REPETIBILIDADE

A diferença entre os resultados de duas determinações efectuadas simultaneamente ou em sucessão rápida pelo mesmo analista, na mesma amostra e em condições idênticas, não deve exceder 2 g de metanol por hl de etanol a 100 % vol.

Método nº 10 : determinação do extracto seco

1. OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

O método consiste em determinar o teor em resíduo seco dos álcoois neutros.

2. DEFINIÇÃO

Chama-se teor em extracto seco o teor em matéria seca determinado pelo método especificado.

3. PRINCÍPIO

Uma fracção da amostra é seca a 103 °C e determina-se a concentração do resíduo pelo método gravimétrico.

4. EQUIPAMENTO

- 4.1. Banho-maria fervente.
- 4.2. Cápsula de evaporação com capacidade suficiente.
- 4.3. Excicador com sílica gel recentemente activada (ou um excicante equivalente) e dotado de um indicador do grau higrométrico.
- 4.4. Balança analítica.
- 4.5. Estufa com temperatura regulada a 103 ± 2 °C.

5. MODO OPERATÓRIO

Pesar com precisão, ao décimo de mg, uma cápsula de evaporação limpa e seca (4.2) (M_0); introduzir na cápsula, com o auxílio de uma pipeta, eventualmente em várias vezes, um volume suficiente de amostra (entre 100 e 250 ml) (V_0 ml); colocar a cápsula contendo a amostra em banho-maria fervente (4.1), deixar evaporar; colocar na estufa (4.5), regulada para 103 ± 2 °C, durante 30 minutos colocar depois a cápsula contendo o resíduo num excicador (4.3); deixar arrefecer a cápsula durante 30 minutos, depois pesar, ao décimo de mg, a cápsula contendo o resíduo (M_1)

6. EXPRESSÃO DOS RESULTADOS

6.1. Fórmula e método de cálculo

O teor em extracto seco, expresso em g por hl de etanol a 100 % vol, é dado pela fórmula :

$$\frac{(M_1 - M_0) \cdot 10^7}{V_0 \cdot T}$$

na qual

M_0 = massa, expressa em g, da cápsula limpa e seca.

M_1 = massa, expressa em g, da cápsula contendo o resíduo após dessecação.

V_0 = volume da amostra submetido à dessecação.

T = teor alcoólico volumétrico da amostra, determinado pelo método nº 1.

6.2. Repetibilidade

A diferença entre o resultado de duas determinações efectuadas simultaneamente ou em sucessão rápida pelo mesmo analista, na mesma amostra e em condições idênticas, não deve exceder 0,5 g por hl de etanol a 100 % vol.

Método nº 11 : ensaio visando estabelecer a ausência de furfural

1. **OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO**

O método visa detectar a presença de furfural.
2. **DEFINIÇÃO**

A concentração limite de furfural detectável é o valor determinado pelo método especificado.
3. **PRINCÍPIO**

A amostra de álcool é misturada com anilina e ácido acético glacial. O aparecimento de uma coloração rosa-salmão durante os 20 minutos a seguir à mistura indica a presença de furfural.
4. **REAGENTES**
 - 4.1. Anilina recentemente destilada.
 - 4.2. Ácido acético glacial.
5. **EQUIPAMENTO**

Tubo de ensaio munido de rolha de vidro esmerilado.
6. **MODO OPERATÓRIO**

Num tubo de ensaio (5), introduzir com uma pipeta 10 ml da amostra ; juntar 0,5 ml de anilina e 2 ml de ácido acético glacial ; agitar o tubo a fim de misturar bem os reagentes.
7. **EXPRESSÃO DOS RESULTADOS**
 - 7.1. **Interpretação do ensaio**

Se aparece uma coloração rosa-salmão antes de 20 minutos, o ensaio é considerado como positivo, e a amostra contém furfural.
 - 7.2. **Observações**

Os resultados de dois ensaios efectuados simultaneamente ou em sucessão rápida pelo mesmo analista, na mesma amostra e em condições idênticas, devem ser idênticos.

Método nº 12 : ensaio de absorvência no ultravioleta

1. **OBJECTIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO**

O presente método destina-se a determinar a permeabilidade do álcool neutro.
2. **PRINCÍPIO**

A permeabilidade óptica da amostra na gama de comprimento de onda compreendida entre 270 nm e 220 nm, é medida em comparação com uma substância de referência definida possuindo uma grande permeabilidade óptica.
3. **EQUIPAMENTO**
 - 3.1. Espectrofotómetro UV-VIS adequado para determinações no ultravioleta e no visível.
 - 3.2. Células de quartzo, com 10 mm de percurso óptico.
4. **REAGENTES**

η -Hexano de qualidade para espectroscopia.
5. **MODO OPERATÓRIO**
 - Passar uma célula limpa com a solução em estudo, enchendo-a de seguida com a mesma solução. Secar a célula antes de introduzir no espectrofotómetro.
 - Proceder de modo idêntico para a(s) célula(s) destinada(s) à substância de referência (n-hexano).
 - Determinar os coeficientes da extinção e elaborar o gráfico correspondente.
6. **EXPRESSÃO DOS RESULTADOS**

Os coeficientes de extinção determinados a 270, 240, 230 e 220 nm não devem exceder os valores 0,02, 0,08, 0,18 e 0,3, respectivamente.

A curva de absorvência deverá apresentar um traço liso e uniforme.

Método nº 13 : determinação do teor de ^{14}C do etanol**1. MÉTODO PARA A VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DO ÁLCOOL**

A determinação do teor de ^{14}C do etanol permite estabelecer a distinção entre o álcool proveniente de matérias-primas fósseis (denominado álcool de síntese) e o álcool proveniente de matérias-primas não fósseis (denominado álcool de fermentação).

2. DEFINIÇÃO

Por teor de ^{14}C entende-se o valor de ^{14}C determinado pelo método especificado. O teor natural de atmosfera de ^{14}C proveniente da atmosfera (valor de referência) assimilado pelas plantas vivas não é constante. Em consequência, o valor de referência é, de cada vez, determinado a partir do etanol proveniente de matérias-primas dos últimos períodos de crescimento. Este valor de referência, denominado valor anual de referência, é determinado, através de análises interlaboratoriais organizadas pelo Bureau communautaire de référence e o Centro Comunitário de Investigação de Ispra.

3. PRINCÍPIO

O teor de ^{14}C de amostras que contenham uma percentagem-massa de etanol não inferior a 85 % é determinado directamente num contador de cintilação líquida.

4. REAGENTES**4.1. Cintilador à base de tolueno**

5,0 g de 2,5-difeniloxazolo (PPO)

0,5 g de p-bis-[4-metil-5-feniloxazol-2-il]-benzeno (dimetil-POPOP) em 1 l p.a. de tolueno de qualidade analítica.

Podem-se também utilizar cintiladores à base de tolueno de origem comercial, prontos a utilizar, que possuam uma composição idêntica.

4.2. Padrão de ^{14}C

n-Hexadecano marcado com ^{14}C , com uma actividade aproximada de $1 \cdot 10^6$ dpm/g (cerca de $1,67 \cdot 10^6$ cBq/g) e uma precisão de actividade garantida de $\pm 2\%$

4.3. Etanol isento de ^{14}C

Álcool de síntese, proveniente de matérias-primas fósseis, com uma percentagem-massa de etanol não inferior a 85 %, para a determinação do ruído de fundo.

5. EQUIPAMENTO

5.1. Contador de cintilação líquida de vários canais, equipado com um sistema de cálculo e com possibilidade de padronização automática externa, bem como indicação da distribuição dos canais (na maioria dos casos, utilizam-se três canais de medida e dois canais externos de padronização).

5.2. Frascos de contagem com baixo teor de hidróxido de potássio, adequados para o aparelho em causa e munidos de tampas roscadas revestidas internamente com polietileno.

5.3. Pipetas de 10 ml.

5.4. Sistema automático de dosagem, adequado para amostras de 10 ml.

5.5. Balões de fundo redondo de 250 ml, com esmerilado.

5.6. Dispositivo para a destilação do álcool, munido de um sistema de aquecimento.

5.7. Microsseringa de 50 μl .

5.8. Picnómetros de 25 e 50 ml, munidos de funil.

5.9. Termóstato com uma temperatura constante de $\pm 0,01\text{ }^\circ\text{C}$.

5.10. Tabelas alcoométricas conformes à Directiva 76/766/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, respeitante à aproximação das legislações dos Estados-membros relativas às tabelas alcoométricas publicadas pela Comissão das Comunidades Europeias (ISBN 92-825-0146-9).

6. MODO OPERATÓRIO

6.1. Optimização do aparelho

O ajuste do aparelho deverá efectuar-se de acordo com as instruções do fabricante. As condições óptimas de operação correspondem a um valor máximo do quociente E^2/B , em que :

E = eficiência de contagem (efficiency)

B = ruído de fundo do aparelho (background).

Proceder-se-á à optimização de dois canais, destinando-se o terceiro às operações de controlo.

6.2. Selecção dos frascos de contagem

Encher um número de frascos de contagem superior ao necessário com 10 ml de álcool de síntese isento de ^{14}C e 10 ml de cintilador à base de tolueno, procedendo às determinações de cintilação num intervalo de tempo mínimo de 4×100 minutos. Os frascos que exibam um desvio superior a $\pm 1\%$ relativamente ao valor médio deverão ser rejeitados. No processo de selecção, devem-se utilizar apenas frascos de contagem novos e provenientes do mesmo lote.

6.3. Determinação da relação de canais para o padrão externo (ESKV)

A par do ajuste dos canais referido em 6.1, o cálculo do valor correspondente à distribuição dos canais externos de padronização (ESKV) é efectuado por intermédio do respectivo programa de cálculo, aquando da determinação da eficiência de contagem. Como padrão externo, deve-se utilizar Césio-137, que se encontra já incorporado no aparelho.

6.4. Preparação da amostra

As amostras a analisar deverão possuir um teor de etanol não inferior a 85 %, encontrar-se isentas de impurezas susceptíveis e apresentar uma absorvência inferior a 450 nm. No que se refere ao processo de concentração das amostras, verifica-se que uma única destilação é, na maioria dos casos, suficiente. A pequena fracção de aldeídos e ésteres eventualmente presente no destilado não interfere no processo posterior. O destilado é recolhido directamente num picnómetro, determinando-se o teor alcoólico da amostra por recurso às tabelas de álcoois oficiais.

7. MEDIÇÃO DAS AMOSTRAS COM O PADRÃO EXTERNO

7.1. As amostras que possuam um coeficiente de extinção mais baixo, preparadas de acordo com o processo descrito em 6.4, que apresentem um valor de ESKV da ordem de 1,8, podem ser medidas por recurso à distribuição dos canais externos de padronização, de acordo com a eficiência de contagem.

7.2. Modo operatório

Pipetar 10 cm^3 de amostra preparada de acordo com o método descrito em 6.4, para cada frasco de contagem anteriormente seleccionado. Adicionar 10 cm^3 de cintilador à base de tolueno, por recurso a um dispositivo de dosagem automática. Proceder à homogeneização das amostras, agitando os frascos de modo a que o conteúdo não atinja a camada de polietileno das tampas. Do mesmo modo, pipetar para um frasco de contagem etanol de origem fóssil, isento de ^{14}C , para a determinação do ruído do aparelho. Com vista ao controlo do valor de referência de ^{14}C , dever-se-á preparar um duplicado de etanol do último período de crescimento, a adicionar a um frasco de contagem que contenha o padrão interno referido em 8.

As primeiras determinações devem abranger as amostras para controlo do valor de referência, bem como as amostras destinadas à determinação do ruído do aparelho. Não se deve proceder a mais de dez determinações em cada série de amostras. O tempo de análise total para cada amostra é de, pelo menos, 2×100 minutos, repartidos em fracções de 100 minutos, com vista a prever eventuais oscilações do aparelho ou outras perturbações (cada ciclo compreende, assim, um intervalo de medida de 100 minutos por amostra).

As amostras destinadas às determinações do ruído e controlo do valor de referência devem-se renovar de 4 em 4 semanas.

O método descrito necessita de uma quantidade reduzida de material e permite uma considerável poupança de tempo, sendo particularmente adequado para laboratórios de rotina com um número elevado de amostras para análise.

Nas amostras com coeficiente de extinção mais baixo (valor de ESKV da ordem de 1,8), a alteração deste valor não tem consequências significativas, no que se refere à eficiência de contagem. Assim, se esta alteração for da ordem de $\pm 5\%$ rel., pode-se utilizar nos cálculos o mesmo valor de eficiência de contagem. Nas amostras com um coeficiente de extinção superior, nomeadamente amostras que contenham álcool desnaturado, a eficiência de contagem pode ser verificada por recurso à curva de correcção relativa àqueles coeficientes. No caso de não se ter acesso a um programa de cálculo, deve-se determinar a eficiência de contagem com rigor, por recurso a um padrão interno.

8. MEDIÇÃO DAS AMOSTRAS COM UM PADRÃO INTERNO DE ^{14}C HEXADECANO

8.1. Modo operatório

As medições referentes às amostras de controlo (álcool de origem não fóssil), bem como às amostras em estudo devem-se efectuar em duplicado. Deve-se introduzir um duplicado de cada amostra nos frascos de contagem não seleccionados, juntando uma quantidade rigorosa (30 μl) de hexadecano marcado com ^{14}C (padrão interno), que fornece uma actividade adicional de cerca de 26 269 dpm/gC (43 782 cBq/gC, aproximadamente).

No que se refere à preparação das restantes amostras e aos respectivos tempos de medida, deve-se proceder de acordo com a descrição fornecida em 7.2, devendo-se, no caso das amostras que contenham o padrão interno, limitar o tempo de medida a cerca de 5 minutos, regulando a pré-contagem para 10^5 impulsos. Por cada série de determinações (10 amostras), devem-se preparar duplicados para controlo do valor de referência e determinação do ruído de fundo, a efectuar no início da referida série.

8.2. Manuseamento do padrão interno e dos frascos de contagem

Com vista a evitar quaisquer contaminações durante o processo de medição com o padrão interno, a preparação das amostras e as determinações devem-se efectuar num local afastado dos locais de armazenagem e manuseamento das restantes amostras. Após as determinações, os frascos seleccionados na determinação do ruído de fundo poderão ser utilizados de novo. As tampas de rosca e os frascos utilizados nas medições com o padrão interno devem ser rejeitados.

9. CÁLCULOS

9.1. A unidade de actividade de uma substância radioactiva é o Becquerel (1 Bq = 1 desintegração/s).

A indicação da radioactividade específica é fornecida em Becquerel por grama de carbono (Bq/gC).

Com vista a obter valores fiáveis, é conveniente apresentar os resultados em centi-Becquerel (cBq/gC).

Podem-se utilizar as definições e fórmulas de cálculo apresentadas na bibliografia menos recente, expressas em dpm. Para converter a centi-Becquerel os valores expressos em dpm, basta multiplicá-los pelo factor 100/60.

9.2. Cálculo com o padrão externo

$$\text{cBq/gC} = \frac{(\text{cpm}_{\text{pr}} - \text{cpm}_{\text{NE}}) \cdot 1,918 \cdot 100}{V \cdot F \cdot Z \cdot 60}$$

9.3. Cálculo com o padrão interno

$$\text{cBq/gC} = \frac{(\text{cpm}_{\text{pr}} - \text{cpm}_{\text{NE}}) \cdot \text{dpm}_{\text{IS}} \cdot 1,918 \cdot 100}{(\text{cpm}_{\text{IS}} - \text{cpm}_{\text{pr}}) \cdot V \cdot F \cdot 60}$$

9.4. Significado dos símbolos:

cpm_{pr} = taxa de contagem relativa à amostra, obtida através da média das determinações totais.

cpm_{NE} = taxa de impulso correspondente ao ruído do aparelho, determinada de modo idêntico.

cpm_{IS} = taxa de contagem referente à amostra com padrão interno.

dpm_{IS} = quantidade de padrão interno adicionado (radioactividade de calibração, expressa em dpm)

V = volume de amostra, expresso em cm^3 .

F = teor de álcool puro, expresso em gramas por cm^3 .

Z = eficiência de contagem correspondente ao valor de ESKV.

1,918 = gramas de álcool/1 g de carbono.

10. PRECISÃO DO MÉTODO

10.1. Repetibilidade (r)

$$r = 0,632 \text{ cBq/gC}; \quad S_{(r)} = \pm 0,223 \text{ cBq/gC}$$

10.2. Reprodutibilidade (R)

$$R = 0,821 \text{ cBq/gC}; \quad S_{(R)} = \pm 0,290 \text{ cBq/gC}$$

REGULAMENTO (CEE) Nº 1239/92 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1992

relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Albânia de 35 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas em Gante pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3860/91 do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativo a uma acção de emergência para o fornecimento gratuito de determinados produtos agrícolas à Albânia⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 694/92 da Comissão⁽⁴⁾ prevê que a adjudicação do fornecimento dos cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3860/91 se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 606/92⁽⁶⁾, fixa, nomeadamente, os critérios de qualidade para o trigo mole panificável aceite para intervenção;

Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para o fornecimento de uma fracção de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção francês;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção francês procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 694/92, à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Albânia de trigo mole panificável em sua posse em Gante.

Artigo 2º

O concurso refere-se a uma quantidade de 35 000 toneladas de trigo mole panificável a granel a fornecer a partir do porto de Gante ao porto marítimo albanês de desembarque Durrës, no estádio CIF, não descarregado (*ex-ship*).

Artigo 3º

As propostas só podem dizer respeito à totalidade do lote de 35 000 toneladas indicado no anúncio de concurso previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 694/92, em conformidade com as especificações de entrega indicadas no anexo III.

Artigo 4º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 21 de Maio de 1992, às 11 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas para o último concurso parcial termina em 4 de Junho de 1992, às 11 horas (hora de Bruxelas).

3. Em derrogação do disposto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 694/92 da Comissão, o organismo de intervenção em causa publicará, pelo menos três dias antes da data fixada para o primeiro concurso parcial, um anúncio de concurso.

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção francês.

O organismo de intervenção francês transmitirá as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo I.

Artigo 6º

O certificado de tomada a cargo, referido no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 694/92, é indicado no anexo II.

O certificado é emitido após o descarregamento da mercadoria.

Artigo 7º

O adjudicatário compromete-se a apresentar às autoridades albanesas os documentos exigidos no âmbito do fornecimento, os quais são indicados no anúncio de concurso estabelecido pelo organismo de intervenção francês.

Artigo 8º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), o valor contabilístico do produto referido no artigo 1º é fixado em 52 ecus por tonelada.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 74 de 20. 3. 1992, p. 39.

⁽⁵⁾ JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 65 de 11. 3. 1992, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO I

Concurso permanente para o fornecimento à Albânia de 35 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas em Gante pelo organismo de intervenção francês

[Regulamento (CEE) nº 1239/92]

Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Despesas de fornecimento pedidas (em ecus por tonelada)
1	2	3
1		
2		
3		
4		
etc.		

ANEXO II

FORNECIMENTO POR NAVIO

CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO

Eu, abaixo assinado,
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo albanês, certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nome do navio :

— local e data de tomada a cargo :

— produto :

— tonelagem, peso tomado a cargo :

Observações ou reservas :

.....

.....

ANEXO III

Especificações de entrega

Entrega a granel, CIF não descarregado (*ex-ship*), no porto albanês de Durres.

Um lote de 35 000 toneladas em três entregas :

- 15 000 toneladas. Partida em 9 de Junho de 1992. Chegada entre 18 e 19 de Junho de 1992,
- 10 000 toneladas. Partida em 20 de Junho de 1992. Chegada entre 29 e 30 de Junho de 1992,
- 10 000 toneladas. Partida em 28 de Junho de 1992. Chegada entre 7 e 8 de Julho de 1992.

As entregas podem ser feitas mais rapidamente, de acordo com a iniciativa do adjudicatário e sob a sua própria responsabilidade, se as condições de descarga e levantamento portuário em Durres o permitirem.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1240/92 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1992

que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1147/91, (CEE) nº 1148/91, (CEE) nº 1149/91, (CEE) nº 1150/91, (CEE) nº 1151/91, (CEE) nº 1154/91, (CEE) nº 1204/91, (CEE) nº 1205/91, (CEE) nº 2318/91, (CEE) nº 3229/91, (CEE) nº 3286/91, (CEE) nº 3291/91, (CEE) nº 3520/91, (CEE) nº 3521/91 e (CEE) nº 3523/91, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91⁽⁴⁾,

Considerando que é oportuno anular a última adjudicação parcial prevista pelos Regulamentos (CEE) nº 1147/91⁽⁵⁾, (CEE) nº 1148/91⁽⁶⁾, (CEE) nº 1149/91⁽⁷⁾, (CEE) nº 1150/91⁽⁸⁾, (CEE) nº 1151/91⁽⁹⁾, (CEE) nº 1154/91⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 1204/91⁽¹¹⁾, (CEE) nº 1205/91⁽¹²⁾, (CEE) nº 2318/91⁽¹³⁾, (CEE) nº 3229/91⁽¹⁴⁾, (CEE) nº 3286/91⁽¹⁵⁾,

(CEE) nº 3291/91⁽¹⁶⁾, (CEE) nº 3520/91⁽¹⁷⁾, (CEE) nº 3521/91⁽¹⁸⁾ e (CEE) nº 3523/91⁽¹⁹⁾ da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 1147/91, (CEE) nº 1148/91, (CEE) nº 1149/91, (CEE) nº 1150/91, (CEE) nº 1151/91, (CEE) nº 1154/91, (CEE) nº 1204/91, (CEE) nº 1205/91, (CEE) nº 2318/91, (CEE) nº 3229/91, (CEE) nº 3286/91, (CEE) nº 3291/91, (CEE) nº 3520/91, (CEE) nº 3521/91 e (CEE) nº 3523/91, a partir de 21 de Maio de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
 (2) JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.
 (3) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
 (4) JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.
 (5) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 30.
 (6) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 33.
 (7) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 36.
 (8) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 39.
 (9) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 42.
 (10) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 51.
 (11) JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 25.
 (12) JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 28.
 (13) JO nº L 213 de 1. 8. 1991, p. 50.
 (14) JO nº L 306 de 7. 11. 1991, p. 9.
 (15) JO nº L 310 de 12. 11. 1991, p. 9.

(16) JO nº L 312 de 13. 11. 1991, p. 5.
 (17) JO nº L 334 de 5. 12. 1991, p. 18.
 (18) JO nº L 334 de 5. 12. 1991, p. 21.
 (19) JO nº L 334 de 5. 12. 1991, p. 27.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1241/92 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 615/92, que estabelece as normas de execução de um regime de apoio aos produtores de sementes de soja, de colza e de nabo silvestre e de girassol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3766/91 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, que estabelece um regime de apoio aos produtores de sementes de soja, de colza e de nabo silvestre e de girassol⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Considerando que apenas são elegíveis para o benefício dos pagamentos directos os produtores de colza e nabo silvestre que semeiem determinadas variedades e qualidades de sementes; que, a fim de assegurar a continuidade da produção tradicional de óleos alimentares especializados, a elegibilidade para os pagamentos directos deve ser alargada aos produtores de outras variedades de colza e nabo silvestre; que, para salvaguardar a continuidade do programa comunitário de melhoria da qualidade, a produção destas variedades deve ser sujeita a rigoroso controlo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1992.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*Ao nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 615/92 da Comissão⁽²⁾ é aditada a seguinte alínea :

- ou e) Sementes certificadas das variedades “Bienvenu” e “Jet Neuf” relativamente às quais, antes da sementeira, tenha sido celebrado um contrato de cultivo entre o produtor e um comprador, especificamente aprovado para o efeito pela autoridade competente do Estado-membro, para a produção de uma cultura cujas sementes se destinem à produção de óleo para uma utilização alimentar específica.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 17.⁽²⁾ JO nº L 67 de 12. 3. 1992, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1242/92 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1992

que suprime o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alcachofras provenientes de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada « Comunidade a Dez », de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação e que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão⁽²⁾ fixou as suas regras de execução;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 983/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1137/92⁽⁴⁾, instituiu um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alcachofras provenientes de Espanha;

Considerando que o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3709/89 fixou as condições de revogação de um montante corrector instituído em aplicação do nº 1 do artigo 3º do referido regulamento; que a observância dessas condições implica a revogação do montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alcachofras provenientes de Espanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 983/92 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.
⁽²⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.

⁽³⁾ JO nº L 104 de 22. 4. 1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 120 de 5. 5. 1992, p. 31.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1243/92 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1992

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 816/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86⁽⁴⁾, as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,

— o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2767/90⁽⁶⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 83.

⁽³⁾ JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.

⁽⁶⁾ JO nº L 267 de 29. 9. 1990, p. 14.

elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão⁽⁵⁾, alterado com a última redacção que lhe foi

dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁶⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		6,36
0401 10 90 000		6,36
0401 20 11 100		6,36
0401 20 11 500		9,61
0401 20 19 100		6,36
0401 20 19 500		9,61
0401 20 91 100		12,65
0401 20 91 500		14,67
0401 20 99 100		12,65
0401 20 99 500		14,67
0401 30 11 100		18,72
0401 30 11 400		28,65
0401 30 11 700		42,84
0401 30 19 100		18,72
0401 30 19 400		28,65
0401 30 19 700		42,84
0401 30 31 100		50,94
0401 30 31 400		79,31
0401 30 31 700		87,41
0401 30 39 100		50,94
0401 30 39 400		79,31
0401 30 39 700		87,41
0401 30 91 100		99,57
0401 30 91 400		146,17
0401 30 91 700		170,49
0401 30 99 100		99,57
0401 30 99 400		146,17
0401 30 99 700		170,49
0402 10 11 000		70,00
0402 10 19 000		70,00
0402 10 91 000		0,7000
0402 10 99 000		0,7000
0402 21 11 200		70,00
0402 21 11 300		99,72
0402 21 11 500		106,00
0402 21 11 900		112,00
0402 21 17 000		70,00
0402 21 19 300		99,72
0402 21 19 500		106,00
0402 21 19 900		112,00
0402 21 91 100		115,96
0402 21 91 200		116,87
0402 21 91 300		118,53
0402 21 91 400		128,15
0402 21 91 500		131,43
0402 21 91 600		143,96
0402 21 91 700		151,51
0402 21 91 900		159,88
0402 21 99 100		115,96
0402 21 99 200		116,87
0402 21 99 300		118,53
0402 21 99 400		128,15
0402 21 99 500		131,43
0402 21 99 600		143,96
0402 21 99 700		151,51
0402 21 99 900		159,88

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 29 15 200		0,7000
0402 29 15 300		0,9972
0402 29 15 500		1,0600
0402 29 15 900		1,1500
0402 29 19 200		0,7000
0402 29 19 300		0,9972
0402 29 19 500		1,0600
0402 29 19 900		1,1500
0402 29 91 100		1,1596
0402 29 91 500		1,2815
0402 29 99 100		1,1596
0402 29 99 500		1,2815
0402 91 11 110		6,36
0402 91 11 120		12,65
0402 91 11 310		19,53
0402 91 11 350		24,42
0402 91 11 370		30,28
0402 91 19 110		6,36
0402 91 19 120		12,65
0402 91 19 310		19,53
0402 91 19 350		24,42
0402 91 19 370		30,28
0402 91 31 100		24,60
0402 91 31 300		35,78
0402 91 39 100		24,60
0402 91 39 300		35,78
0402 91 51 000		28,65
0402 91 59 000		28,65
0402 91 91 000		99,57
0402 91 99 000		99,57
0402 99 11 110		0,0636
0402 99 11 130		0,1265
0402 99 11 150		0,1967
0402 99 11 310		22,53
0402 99 11 330		27,52
0402 99 11 350		37,32
0402 99 19 110		0,0636
0402 99 19 130		0,1265
0402 99 19 150		0,1967
0402 99 19 310		22,53
0402 99 19 330		27,52
0402 99 19 350		37,32
0402 99 31 110		0,2663
0402 99 31 150		38,94
0402 99 31 300		0,5094
0402 99 31 500		0,8741
0402 99 39 110		0,2663
0402 99 39 150		38,94
0402 99 39 300		0,5094
0402 99 39 500		0,8741
0402 99 91 000		0,9957
0402 99 99 000		0,9957
0403 10 02 000		—
0403 10 04 200		—
0403 10 04 300		—
0403 10 04 500		—
0403 10 04 900		—
0403 10 06 000		—
0403 10 12 000		—
0403 10 14 200		—
0403 10 14 300		—

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0403 10 14 500		—
0403 10 14 900		—
0403 10 16 000		—
0403 10 22 100		6,36
0403 10 22 300		9,61
0403 10 24 000		12,65
0403 10 26 000		18,72
0403 10 32 100		0,0636
0403 10 32 300		0,0961
0403 10 34 000		0,1265
0403 10 36 000		0,1872
0403 90 11 000		70,00
0403 90 13 200		70,00
0403 90 13 300		99,72
0403 90 13 500		106,00
0403 90 13 900		115,00
0403 90 19 000		115,96
0403 90 31 000		0,7000
0403 90 33 200		0,7000
0403 90 33 300		0,9972
0403 90 33 500		1,0600
0403 90 33 900		1,1500
0403 90 39 000		1,1596
0403 90 51 100		6,36
0403 90 51 300		9,61
0403 90 53 000		12,65
0403 90 59 110		18,72
0403 90 59 140		28,65
0403 90 59 170		42,84
0403 90 59 310		50,94
0403 90 59 340		79,31
0403 90 59 370		87,41
0403 90 59 510		99,57
0403 90 59 540		146,17
0403 90 59 570		170,49
0403 90 61 100		0,0636
0403 90 61 300		0,0961
0403 90 63 000		0,1265
0403 90 69 000		0,1872
0404 90 11 100		70,00
0404 90 11 910		6,36
0404 90 11 950		19,53
0404 90 13 120		70,00
0404 90 13 130		99,72
0404 90 13 140		106,00
0404 90 13 150		115,00
0404 90 13 911		6,36
0404 90 13 913		12,65
0404 90 13 915		18,72
0404 90 13 917		28,65
0404 90 13 919		42,84
0404 90 13 931		19,53
0404 90 13 933		24,42
0404 90 13 935		30,28
0404 90 13 937		35,78
0404 90 13 939		37,44
0404 90 19 110		115,96
0404 90 19 115		116,87
0404 90 19 120		118,53
0404 90 19 130		128,15
0404 90 19 135		131,43

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 19 150		143,96
0404 90 19 160		151,51
0404 90 19 180		159,88
0404 90 19 900		—
0404 90 31 100		70,00
0404 90 31 910		6,36
0404 90 31 950		19,53
0404 90 33 120		70,00
0404 90 33 130		99,72
0404 90 33 140		106,00
0404 90 33 150		115,00
0404 90 33 911		6,36
0404 90 33 913		12,65
0404 90 33 915		18,72
0404 90 33 917		28,65
0404 90 33 919		42,84
0404 90 33 931		19,53
0404 90 33 933		24,42
0404 90 33 935		30,28
0404 90 33 937		35,78
0404 90 33 939		37,44
0404 90 39 110		115,96
0404 90 39 115		116,87
0404 90 39 120		118,53
0404 90 39 130		128,15
0404 90 39 150		131,43
0404 90 39 900		—
0404 90 51 100		0,7000
0404 90 51 910		0,0636
0404 90 51 950		22,53
0404 90 53 110		0,7000
0404 90 53 130		0,9972
0404 90 53 150		1,0600
0404 90 53 170		1,1500
0404 90 53 911		0,0636
0404 90 53 913		0,1265
0404 90 53 915		0,1872
0404 90 53 917		0,2865
0404 90 53 919		0,4284
0404 90 53 931		22,53
0404 90 53 933		27,52
0404 90 53 935		37,32
0404 90 53 937		38,94
0404 90 53 939		—
0404 90 59 130		1,1596
0404 90 59 150		1,2815
0404 90 59 930		0,6107
0404 90 59 950		0,8741
0404 90 59 990		0,9957
0404 90 91 100		0,7000
0404 90 91 910		0,0636
0404 90 91 950		22,53
0404 90 93 110		0,7000
0404 90 93 130		0,9972
0404 90 93 150		1,0600

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		1,1500
0404 90 93 911		0,0636
0404 90 93 913		0,1265
0404 90 93 915		0,1872
0404 90 93 917		0,2865
0404 90 93 919		0,4284
0404 90 93 931		22,53
0404 90 93 933		27,52
0404 90 93 935		37,32
0404 90 93 937		38,94
0404 90 93 939		—
0404 90 99 130		1,1596
0404 90 99 150		1,2815
0404 90 99 930		0,6107
0404 90 99 950		0,8741
0404 90 99 990		0,9957
0405 00 10 100		—
0405 00 10 200		127,02
0405 00 10 300		159,80
0405 00 10 500		163,90
0405 00 10 700		168,00
0405 00 90 100		168,00
0405 00 90 900		215,32
0406 10 20 100		—
0406 10 20 200		—
0406 10 20 210		—
0406 10 20 230	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 10 20 290	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	...	47,97
0406 10 20 610	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	...	89,49
0406 10 20 620	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	...	98,13
0406 10 20 630	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	...	110,79

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 10 20 640	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 10 20 650	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 10 20 660		—
0406 10 20 810	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	21,46
	404	—
	...	21,06
0406 10 20 830	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	37,62
	404	—
	...	35,97
0406 10 20 850	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	45,81
	404	—
	...	43,62
0406 10 20 870		—
0406 10 20 900		—
0406 10 80 000		—
0406 20 90 100		—
0406 20 90 913	028	—
	032	—
	400	87,74
	404	—
	...	84,94
0406 20 90 915	028	—
	032	—
	400	116,99
	404	—
	...	113,25
0406 20 90 917	028	—
	032	—
	400	124,30
	404	—
	...	120,33

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 20 90 919	028	—
	032	—
	400	138,92
	404	—
	...	134,49
0406 20 90 990		—
0406 30 10 100		—
0406 30 10 150	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	...	22,83
0406 30 10 200	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 250	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 350	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	...	48,68
0406 30 10 400	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	...	71,42
0406 30 10 450	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 500		—
0406 30 10 550	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	***	48,68
0406 30 10 600	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	***	71,42
0406 30 10 650	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	***	103,95
0406 30 10 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	***	103,95
0406 30 10 750	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	***	126,87
0406 30 10 800	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	***	126,87
0406 30 10 900		—
0406 30 31 100		—
0406 30 31 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	20,03
	404	—
	***	22,83

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	***	48,68
0406 30 31 710	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	***	48,68
0406 30 31 730	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	***	71,42
0406 30 31 910	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	—
	***	48,68
0406 30 31 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	—
	***	71,42
0406 30 31 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	***	103,95
0406 30 39 100		—
0406 30 39 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	43,52
	404	20,00
	***	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	63,88
	404	28,00
	...	71,42
0406 30 39 700	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 930	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	93,03
	404	—
	...	103,95
0406 30 39 950	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 30 90 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,54
	404	—
	...	126,87
0406 40 00 100		—
0406 40 00 900	028	—
	032	—
	038	—
	400	120,00
	404	—
	...	126,51
0406 90 13 000	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	...	159,34

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 15 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	***	159,34
0406 90 15 900		—
0406 90 17 100	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	113,00
	404	—
	***	159,34
0406 90 17 900		—
0406 90 21 100		—
0406 90 21 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	732	139,68
	***	151,68
	0406 90 23 100	
0406 90 23 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	***	135,35
0406 90 25 100		—
0406 90 25 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	***	135,35
0406 90 27 100		—
0406 90 27 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	***	114,71

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 31 111		—
0406 90 31 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 31 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 31 159		—
0406 90 31 900		—
0406 90 33 111		—
0406 90 33 119	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 151	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83
0406 90 33 159		—
0406 90 33 911		—
0406 90 33 919	028	—
	032	—
	036	—
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	...	89,96
0406 90 33 951	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	58,40
	404	14,96
	...	83,83

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 33 959		—
0406 90 35 110		—
0406 90 35 190	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	***	158,54
0406 90 35 910		—
0406 90 35 990	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	***	130,00
0406 90 61 000	028	—
	032	—
	036	90,00
	400	190,00
	404	140,00
	***	185,00
0406 90 63 100	028	—
	032	—
	036	105,03
	400	220,00
	404	160,00
	***	212,12
0406 90 63 900	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	***	165,00
0406 90 69 100		—
0406 90 69 910	028	—
	032	—
	036	70,00
	400	150,00
	404	80,00
	***	165,00
0406 90 69 990		—
0406 90 73 100		—
0406 90 73 900	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
	***	151,00
0406 90 75 100		—
0406 90 75 900	028	—
	032	—
	036	—
	400	65,00
	404	—
	***	125,96

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 77 100	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	58,77
	404	—
	...	110,79
0406 90 77 300	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 77 500	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	75,00
	404	—
	...	135,35
0406 90 79 100		—
0406 90 79 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	56,14
	404	—
	...	114,71
0406 90 81 100		—
0406 90 81 900	028	—
	032	—
	036	—
	038	—
	400	130,00
	404	—
	...	130,00
0406 90 85 100		—
0406 90 85 910	028	—
	032	—
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	...	158,54
	0406 90 85 991	028
032		—
036		—
038		—
400		130,00
404		—
...		130,00

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	65,00
	404	—
	***	135,35
0406 90 85 999		—
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	—
	038	—
	400	87,23
	404	—
	***	89,49
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
	036	—
	038	—
	400	96,18
	404	—
	***	98,13
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	—
	038	—
	400	109,31
	404	—
	***	110,79
0406 90 89 910		—
0406 90 89 951	028	—
	032	—
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	***	151,00
	0406 90 89 959	028
032		—
036		—
038		—
400		130,00
404		—
***		130,00
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	***	135,35

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 972	028	—
	032	—
	400	39,03
	404	—
	***	47,97
0406 90 89 979	028	27,50
	032	27,50
	036	—
	038	—
	400	74,00
	404	—
	***	135,35
0406 90 89 990		—
0406 90 93 000		—
0406 90 99 000		—
2309 10 15 010		—
2309 10 15 100		—
2309 10 15 200		1,50
2309 10 15 300		2,00
2309 10 15 400		2,50
2309 10 15 500		3,00
2309 10 15 700		3,50
2309 10 15 900		—
2309 10 19 010		—
2309 10 19 100		—
2309 10 19 200		1,50
2309 10 19 300		2,00
2309 10 19 400		2,50
2309 10 19 500		3,00
2309 10 19 600		3,50
2309 10 19 700		3,75
2309 10 19 800		4,00
2309 10 19 900		—
2309 10 70 010		—
2309 10 70 100		21,00
2309 10 70 200		28,00
2309 10 70 300		35,00
2309 10 70 500		42,00
2309 10 70 600		49,00
2309 10 70 700		56,00
2309 10 70 800		61,60
2309 10 70 900		—
2309 90 35 010		—
2309 90 35 100		—
2309 90 35 200		1,50
2309 90 35 300		2,00
2309 90 35 400		2,50
2309 90 35 500		3,00
2309 90 35 700		3,50
2309 90 35 900		—
2309 90 39 010		—
2309 90 39 100		—

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
2309 90 39 200		1,50
2309 90 39 300		2,00
2309 90 39 400		2,50
2309 90 39 500		3,00
2309 90 39 600		3,50
2309 90 39 700		3,75
2309 90 39 800		4,00
2309 90 39 900		—
2309 90 70 010		—
2309 90 70 100		21,00
2309 90 70 200		28,00
2309 90 70 300		35,00
2309 90 70 500		42,00
2309 90 70 600		49,00
2309 90 70 700		56,00
2309 90 70 800		61,60
2309 90 70 900		—

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3518/91 da Comissão.

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por «—».

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido no n.º 2 do artigo 1.º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1244/92 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1992

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 468/92⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Maio de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

⁽⁵⁾ JO nº L 53 de 28. 2. 1992, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04	105,00
	05	40,00
	06	35,00
	02	20,00
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04	60,00
	05	30,00
	02	20,00
1002 00 00 000	03	21,00
	05	30,00
	07	85,00
	02	20,00
1003 00 10 000	—	—
1003 00 90 000	04	74,00
	05	30,00
	02	20,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	04	60,00
	02	0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	85,00
1101 00 00 130	01	79,00
1101 00 00 150	01	72,00
1101 00 00 170	01	65,00
1101 00 00 180	01	60,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 500	01	85,00
1102 10 00 700	—	0
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 200	01	170,00
1103 11 10 400	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 200	01	85,00
1103 11 90 800	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turcomenistão, Usbequistão, Ucrânia, Lituânia, Estónia e Letónia,
- 06 Argélia,
- 07 zona II b).

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1245/92 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1992

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos

seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

(5) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

(6) JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

(7) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(8) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 2º

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Maio de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		5	6	7	8	9	10	11
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	—	—
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 130	01	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 150	01	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 170	01	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 180	01	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1102 10 00 700	01	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 400	01	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 900	01	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 90 200	01	0	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00	- 35,00
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1124/77 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3049/89.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1246/92 DA COMISSÃO

de 14 de Maio de 1992

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1078/92 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1140/92⁽⁷⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁸⁾, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁹⁾, no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 13 de Maio de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹¹⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1078/92 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Maio de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 112 de 30. 4. 1992, p. 50.⁽⁷⁾ JO nº L 120 de 5. 5. 1992, p. 35.⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹⁰⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹¹⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Maio de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
0714 10 10 (1)	144,75	151,40
0714 10 91	148,38 (2) (?)	148,38
0714 10 99	146,57	151,40
0714 90 11	148,38 (2) (?)	148,38
0714 90 19	146,57 (2)	151,40
1102 90 10	267,08	273,12
1102 90 90	152,49	155,51
1103 19 30	267,08	273,12
1103 19 90	152,49	155,51
1103 21 00	289,48	295,52
1103 29 20	267,08	273,12
1103 29 90	152,49	155,51
1104 11 10	151,35	154,37
1104 11 90	296,76	302,80
1104 19 10	289,48	295,52
1104 19 99	269,10	275,14
1104 21 10	237,41	240,43
1104 21 30	237,41	240,43
1104 21 50	370,95	376,99
1104 21 90	151,35	154,37
1104 29 11	213,89	216,91
1104 29 19	239,20	242,22
1104 29 31	257,31	260,33
1104 29 39	239,20	242,22
1104 29 91	164,04	167,06
1104 29 99	152,49	155,51
1104 30 10	120,62	126,66

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1106 20 10	144,75 (°)	151,40
1107 10 11	286,26	297,14
1107 10 19	213,89	224,77
1107 10 91	264,12	275,00 (°)
1107 10 99	197,35	208,23 (°)
1107 20 00	229,99	240,87 (°)
1108 11 00	353,80	374,35
1109 00 00	643,28	824,62
2302 10 10	63,23	69,23
2302 10 90	135,50	141,50
2302 20 10	63,23	69,23
2302 20 90	135,50	141,50
2302 30 10	63,23 (°)	69,23
2303 30 90	135,50 (°)	141,50
2302 40 10	63,23	69,23
2302 40 90	135,50	141,50

(°) 6 % *ad valorem* em certas condições.

(°) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(°) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(°) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(°) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

(°) Nas condições do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.

(°) Os produtos deste código importados da Polónia, da República Federativa Checa e Eslovaca ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Maio de 1992

relativa à nomeação de um membro do Comité Económico e Social

(92/259/CEE, Euratom)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 193º a 195º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 165º a 167º,

Tendo em conta a Convenção relativa a certas instituições comuns às Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a decisão do Conselho de 24 de Setembro de 1990, relativa à nomeação dos membros do Comité Económico e Social para o mandato que termina em 20 de Setembro de 1994⁽¹⁾,

Considerando que ficou vago um lugar de membro do Comité acima referido na sequência do falecimento de François Staedelin, de que o Conselho tomou conhecimento em 13 de Janeiro de 1992;

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pelo Governo francês em 5 de Março de 1992,

Após ter obtido o parecer da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

Artigo único

O Sr. Briesch é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição do Sr. François Staedelin, pelo período remanescente do seu mandato, o seja, até 20 de Setembro de 1994.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

João PINHEIRO

(1) JO nº L 290 de 23. 10. 1990, p. 13.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Abril de 1992

relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados

(92/260/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/130/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 15º e o seu artigo 16º,

Considerando que pela Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/162/CEE da Comissão⁽⁴⁾, foi estabelecida a lista dos países terceiros de cuja proveniência os Estados-membros autorizam, nomeadamente, as importações de equídeos;

Considerando que é igualmente necessário ter em conta a regionalização de certos países terceiros, que é objecto da Decisão 92/160/CEE da Comissão⁽⁵⁾, alterada pela Decisão 92/161/CEE⁽⁶⁾;

Considerando que a existência de situações sanitárias equivalentes entre determinados países terceiros justifica o estabelecimento de várias zonas sanitárias para a importação de equídeos;

Considerando que as diferentes categorias de cavalos têm as suas próprias características e que as suas importações são autorizadas para finalidades diferentes; que, em consequência, devem ser estabelecidas exigências sanitárias específicas para as admissões temporárias de cavalos registados;

Considerando que existem diferentes situações sanitárias; que é, por conseguinte, necessário estabelecer vários certi-

ficados sanitários para a admissão temporária dos cavalos registados;

Considerando que a presente decisão deve ser reexaminada antes de 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Sem prejuízo da Decisão 92/160/CEE, os Estados-membros autorizarão a admissão temporária de cavalos registados:

- provenientes de países terceiros constantes do anexo I,
- que satisfaçam as condições requeridas no certificado sanitário, em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

(2) JO nº L 47 de 22. 2. 1992, p. 26.

(3) JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

(4) JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 30.

(5) JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 27.

(6) JO nº L 71 de 18. 3. 1992, p. 29.

*ANEXO I**Grupo A*

Áustria, Finlândia, Gronelândia, Islândia, Noruega, Suécia e Suíça.

Grupo B

Austrália, Bielorrússia, Bulgária, Croácia, Checoslováquia, Chipre, Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia⁽¹⁾, Ucrânia, Jugoslávia.

Grupo C

Canadá, Estados Unidos da América, Hong Kong, Japão.

Grupo D

Argentina, Barbados, Bermudas, Bolívia, Brasil⁽¹⁾, Chile, Colômbia⁽¹⁾, Costa Rica⁽¹⁾, Cuba, Equador⁽¹⁾, Jamaica⁽¹⁾, México⁽¹⁾, Paraguai, Peru⁽¹⁾, Uruguai, Venezuela⁽¹⁾.

Grupo E

Argélia, Barém, Egipto⁽¹⁾, Emirados Árabes Unidos, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbia, Malta, Maurícia, Omã, Tunísia, Turquia⁽¹⁾.

ANEXO II

- A. Certificado sanitário para a admissão temporária de cavalos registados dos países terceiros enumerados no grupo A.
- B. Certificado sanitário para a admissão temporária de cavalos registados dos países terceiros enumerados no grupo B.
- C. Certificado sanitário para a admissão temporária de cavalos registados dos países terceiros enumerados no grupo C.
- D. Certificado sanitário para a admissão temporária de cavalos registados dos países terceiros enumerados no grupo D.
- E. Certificado sanitário para a admissão temporária de cavalos registados dos países terceiros enumerados no grupo E.

⁽¹⁾ Regionalização do país, tal como definido na Decisão 92/160/CEE.

- A -

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a admissão temporária de cavalos registados admitidos no território da Comunidade por um período inferior a 90 dias, provenientes da Áustria, Finlândia, Gronelândia, Islândia, Noruega, Suécia e Suíça

Nº de certificado :

País terceiro de expedição (!) :

Ministério responsável :

I. Identificação do cavalo

a) Nº do documento de identificação (passaporte) :

b) Validado por

(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do cavalo

O cavalo é expedido de :

(Local de expedição)

para :

(Estado-membro e local de destino)

Nome e endereço do expedidor :

Nome e endereço do destinatário :

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições :

- a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória : tripanosomose dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a VEE), anemia infecciosa, raiva, carbúnculo bacteriano, peste equina, estomatite vesicular ;
- b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (?);
- c) Não deve ser eliminado no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ;
- d) Nos 40 últimos dias antes da exportação, permaneceu em explorações sob vigilância veterinária :
 - no país de expedição
e/ou
 - nos países membros da CEE
e/ou
 - na Áustria, Finlândia, Gronelândia, Islândia, Noruega, Suécia, Suíça, Chipre, Austrália, Bielorrússia, Bulgária, Croácia, Checoslováquia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia, Eslovénia, Ucrânia, Jugoslávia, Estados Unidos da América, Canadá, Hong Kong, Japão (!).

No caso de ter sido introduzido no país de expedição a partir de um país enumerado no terceiro travessão, foi importado, pelo menos, com as mesmas garantias sanitárias que se tivesse sido importado directamente pela Comunidade Europeia ;

- e) Não provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que :
 - i) A encefalomielite equina venezuelana ocorreu nos dois últimos anos ;
 - ii) A tripanosomose dos equídeos ocorreu nos seis últimos meses ;
 - iii) O mormo ocorreu nos seis últimos meses ;

- iv) — A estomatite vesicular ocorreu nos seis últimos meses ⁽³⁾
ou
— foi submetido a um teste de seroneutralização para a estomatite vesicular em ⁽³⁾,
nos 10 dias antes da expedição, com um resultado negativo em 1/12 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾;
- v) — se se tratar de um cavalo macho não castrado, a arterite viral foi oficialmente declarada nos
seis últimos meses ⁽³⁾
ou
— o animal foi submetido a um teste de seroneutralização para a arterite viral em ⁽³⁾,
nos 10 últimos dias antes da expedição com um resultado negativo em 1/4 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
ou
— o seu esperma foi submetido a um teste de isolamento do vírus da arterite viral em
..... ⁽³⁾, nos 21 dias antes da expedição, com resultado negativo ⁽³⁾ ⁽⁴⁾;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina.
— Não foi vacinado contra a peste equina ⁽³⁾.
— Foi vacinado contra a peste equina em ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾.
- g) Não provém de uma exploração que é objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e não esteve em contacto com equídeos de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária :
- i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram eliminados os equídeos atingidos ;
- ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses ;
- iii) No caso da estomatite vesicular, nos seis meses a contar do último caso ;
- iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso ;
- v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso,
ou
no caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou mortos e os locais desinfectados, nos 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfectação dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias ;
- h) A meu conhecimento, não esteve em contacto com cavalos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias antes da presente declaração.

IV. Posso uma declaração escrita do proprietário/seu mandatário ⁽³⁾ que estabelece que :

- o cavalo será expedido directamente do local de origem para o local de destino, sem entrar em contacto com outros animais da espécie equina não acompanhados de um tal certificado, num veículo limpo e desinfectado anteriormente com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição,
— estão satisfeitas as exigências previstas na alínea d) do ponto III.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado,
(proprietário ou seu mandatário) ⁽³⁾,

do cavalo acima descrito declaro que :

1. O cavalo residirá na Comunidade Europeia por um período que não excederá 90 dias ;
2. Aprovo a declaração indicada no ponto IV ;
3. O cavalo permaneceu em (país de expedição) desde o seu nascimento ou entrou em (país de expedição) em ⁽³⁾ ⁽⁵⁾.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

- V. O presente certificado é válido 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado para ter em conta a duração da viagem.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....
(Apelido em maiúsculas e qualidade)

- VI. Data e local de entrada na Comunidade :

.....
(Carimbo e assinatura do veterinário oficial)

Data de exportação :

- VII. Se o cavalo for posteriormente deslocado do Estado-membro referido no ponto II para um outro Estado-membro, o prazo do certificado deve ser prorrogado por um período suplementar de 10 dias por um veterinário oficial do Estado-membro de expedição. O período total de residência na Comunidade não deve exceder 90 dias.

Eu, abaixo assinado, declaro ter examinado o cavalo hoje e certifico que satisfaz as condições da Directiva 90/426/CEE e, designadamente, as exigências previstas nas alíneas b), c), g) e h) do ponto III do presente certificado.

Data da inspecção	Local da inspecção	Local de destino	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....
(Apelido em maiúsculas e qualidade)

- (¹) Ou parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE.
 (²) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou no último dia útil antes do embarque e deve ser anexo ao documento de identificação (passaporte) durante o período de residência no território da Comunidade.
 (³) Riscar o que não interessa.
 (⁴) Devem constar do passaporte os testes efectuados, os seus resultados e as vacinas.
 (⁵) Indicar a data.

- B -

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a admissão temporária de cavalos registados admitidos no território da Comunidade por um período inferior a 90 dias, provenientes da Austrália, Bielorrússia, Bulgária, Croácia, Checoslováquia, Chipre, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia, Eslovénia, Ucrânia, Jugoslávia

Nº de certificado :

País terceiro de expedição ⁽¹⁾ :

Ministério responsável :

I. Identificação do cavalo

a) Nº do documento de identificação (passaporte) :

b) Validado por

(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do cavalo

O cavalo é expedido de :

(Local de expedição)

para :

(Estado-membro e local de destino)

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições :

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória : tripanosomose dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a VEE), anemia infecciosa, raiva, carbúnculo bacteriano, peste equina, estomatite vesicular ;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença ⁽²⁾ ;

c) Não deve ser eliminado no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ;

d) Nos 40 últimos dias antes da exportação, permaneceu em explorações sob vigilância veterinária :

— no país de expedição

e/ou

— nos países membros da CEE

e/ou

— na Áustria, Finlândia, Gronelândia, Islândia, Noruega, Suécia, Suíça, Chipre, Austrália, Bielorrússia, Bulgária, Croácia, Checoslováquia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia, Eslovénia, Ucrânia, Jugoslávia, Estados Unidos da América, Canadá, Hong Kong, Japão ⁽¹⁾.

No caso de ter sido introduzido no país de expedição a partir de um país enumerado no terceiro travessão, foi importado, pelo menos, com as mesmas garantias sanitárias que se tivesse sido importado directamente pela Comunidade Europeia ;

e) Não provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que :

i) A encefalomielite equina venezuelana ocorreu nos dois últimos anos ;

ii) A tripanosomose dos equídeos ocorreu nos seis últimos meses ;

iii) O mormo ocorreu nos seis últimos meses ;

- iv) — A estomatite vesicular ocorreu nos seis últimos meses ⁽³⁾
ou
— foi submetido a um teste de seroneutralização para a estomatite vesicular em ⁽³⁾,
nos 10 dias antes da expedição, com um resultado negativo em 1/12 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾;
- v) — se se tratar de um cavalo macho não castrado, a arterite viral foi oficialmente declarada nos
seis últimos meses ⁽³⁾
ou
— o animal foi submetido a um teste de seroneutralização para a arterite viral em ⁽³⁾,
nos 10 últimos dias antes da expedição com um resultado negativo em 1/4 ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
ou
— o seu esperma foi submetido a um teste de isolamento do vírus da arterite viral em
..... ⁽³⁾, nos 21 dias antes da expedição, com resultado negativo ⁽³⁾ ⁽⁴⁾;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina.
— Não foi vacinado contra a peste equina ⁽³⁾.
— Foi vacinado contra a peste equina em ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾.
- g) Não provém de uma exploração que é objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e não esteve em contacto com equídeos de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária :
- i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram eliminados os equídeos atingidos ;
- ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses ;
- iii) No caso da estomatite vesicular, nos seis meses a contar do último caso ;
- iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso ;
- v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso,
ou
no caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou mortos e os locais desinfectados, nos 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfectação dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias ;
- h) A meu conhecimento, não esteve em contacto com cavalos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias antes da presente declaração ;
- i) Foi submetido a um teste de Coggins para a anemia infecciosa em ⁽³⁾, nos três meses antes da expedição, com resultado negativo ⁽⁴⁾.

IV. Posso uma declaração escrita do proprietário/seu mandatário ⁽³⁾ que estabelece que :

- o cavalo será expedido directamente do local de origem para o local de destino, sem entrar em contacto com outros animais da espécie equina não acompanhados de um tal certificado, num veículo limpo e desinfectado anteriormente com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição,
— estão satisfeitas as exigências previstas na alínea d) do ponto III.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado,
(proprietário ou seu mandatário) ⁽³⁾,

do cavalo acima descrito declaro que :

1. O cavalo residirá na Comunidade Europeia por um período que não excederá 90 dias ;
2. Aprovo a declaração indicada no ponto IV ;
3. O cavalo permaneceu em (país de expedição) desde o seu nascimento ou entrou em (país de expedição) em ⁽³⁾ ⁽⁴⁾.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

- V. O presente certificado é válido 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado para ter em conta a duração da viagem.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....
(Apelido em maiúsculas e qualidade)

- VI. Data e local de entrada na Comunidade :

.....
(Carimbo e assinatura do veterinário oficial)

Data de exportação :

- VII. Se o cavalo for posteriormente deslocado do Estado-membro referido no ponto II para um outro Estado-membro, o prazo do certificado deve ser prorrogado por um período suplementar de 10 dias por um veterinário oficial do Estado-membro de expedição. O período total de residência na Comunidade não deve exceder 90 dias.

Eu, abaixo assinado, declaro ter examinado o cavalo hoje e certifico que satisfaz as condições da Directiva 90/426/CEE e, designadamente, as exigências previstas nas alíneas b), c), g) e h) do ponto III do presente certificado.

Data da inspecção	Local da inspecção	Local de destino	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....
(Apelido em maiúsculas e qualidade)

(¹) Ou parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE.

(²) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou no último dia útil antes do embarque e deve ser anexo ao documento de identificação (passaporte) durante o período de residência no território da Comunidade.

(³) Riscar o que não interessa.

(⁴) Devem constar do passaporte os testes efectuados, os seus resultados e as vacinas.

(⁵) Indicar a data.

- C -

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a admissão temporária de cavalos registados admitidos no território da Comunidade por um período inferior a 90 dias, provenientes do Canadá, Hong Kong, Japão, Estados Unidos da América

Nº de certificado :

País terceiro de expedição (¹) :

Ministério responsável :

I. Identificação do cavalo

a) Nº do documento de identificação (passaporte) :

b) Validado por

(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do cavalo

O cavalo é expedido de :

(Local de expedição)

para :

(Estado-membro e local de destino)

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições :

a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória : tripanosomose dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a VEE), anemia infecciosa, raiva, carbúnculo bacteriano, peste equina, estomatite vesicular ;

b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (²) ;

c) Não deve ser eliminado no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ;

d) Nos 40 últimos dias antes da exportação, permaneceu em explorações sob vigilância veterinária :

— no país de expedição

e/ou

— nos países membros da CEE

e/ou

— na Áustria, Finlândia, Gronelândia, Islândia, Noruega, Suécia, Suíça, Chipre, Austrália, Bielorrússia, Bulgária, Croácia, Checoslováquia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia, Eslovénia, Ucrânia, Jugoslávia, Estados Unidos da América, Canadá, Hong Kong, Japão (¹).

No caso de ter sido introduzido no país de expedição a partir de um país enumerado no terceiro travessão, foi importado, pelo menos, com as mesmas garantias sanitárias que se tivesse sido importado directamente pela Comunidade Europeia ;

e) Não provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que :

i) A encefalomielite equina venezuelana ocorreu nos dois últimos anos ;

ii) A tripanosomose dos equídeos ocorreu nos seis últimos meses ;

iii) O mormo ocorreu nos seis últimos meses ;

iv) — A estomatite vesicular ocorreu nos seis últimos meses (³)

ou

— foi submetido a um teste de seroneutralização para a estomatite vesicular em (⁴), nos 10 dias antes da expedição, com um resultado negativo em 1/12 (⁴) (⁵) ;

- v) — se se tratar de um cavalo macho não castrado, a arterite viral foi oficialmente declarada nos seis últimos meses⁽³⁾
ou
— o animal foi submetido a um teste de seroneutralização para a arterite viral em⁽³⁾, nos 10 últimos dias antes da expedição com um resultado negativo em 1/4⁽³⁾⁽⁴⁾
ou
— o seu esperma foi submetido a um teste de isolamento do vírus da arterite viral em⁽³⁾, nos 21 dias antes da expedição, com resultado negativo⁽³⁾⁽⁴⁾;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina.
— Não foi vacinado contra a peste equina⁽³⁾.
— Foi vacinado contra a peste equina em⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾.
- g) Não provém de uma exploração que é objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e não esteve em contacto com equídeos de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária:
- i) No caso da encefalomyelite equina, nos seis meses a contar da data em que foram eliminados os equídeos atingidos;
- ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses;
- iii) No caso da estomatite vesicular, nos seis meses a contar do último caso;
- iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso;
- v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso,
ou
no caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou mortos e os locais desinfectados, nos 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfectação dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias;
- h) A meu conhecimento, não esteve em contacto com cavalos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias antes da presente declaração;
- i) Foi submetido a um teste de Coggins para a anemia infecciosa em⁽³⁾, nos três meses antes da expedição, com resultado negativo⁽⁴⁾;
- j) Não foi vacinado contra a encefalomyelite equina venezuelana nos seis últimos meses⁽⁴⁾;
- k) Foi vacinado quer contra a encefalite equina ocidental e oriental com uma vacina inactivada em⁽³⁾ quer contra a encefalite B japonesa em⁽³⁾ nos seis últimos meses e há mais de trinta dias⁽⁴⁾ ou foi submetido a um teste de inibição da hemaglutinação relativo à encefalite equina ocidental e oriental, por duas vezes, com um intervalo de 21 dias entre os dois testes, devendo o segundo teste ser efectuado nos 10 dias antes da expedição, em⁽³⁾ e em⁽³⁾, quer com um resultado negativo no caso de não ter sido vacinado⁽⁴⁾ quer sem aumento dos anticorpos no caso de ter sido vacinado há mais de seis meses⁽⁴⁾⁽⁶⁾.

IV. Posso uma declaração escrita do proprietário/seu mandatário⁽³⁾ que estabelece que:

- o cavalo será expedido directamente do local de origem para o local de destino, sem entrar em contacto com outros animais da espécie equina não acompanhados de um tal certificado, num veículo limpo e desinfectado anteriormente com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição,
— estão satisfeitas as exigências previstas na alínea d) do ponto III.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado,
(proprietário ou seu mandatário)⁽³⁾,

do cavalo acima descrito declaro que:

1. O cavalo residirá na Comunidade Europeia por um período que não excederá 90 dias;
2. Aprovo a declaração indicada no ponto IV;
3. O cavalo permaneceu em (país de expedição) desde o seu nascimento ou entrou em (país de expedição) em⁽³⁾⁽⁵⁾.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

- V. O presente certificado é válido 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado para ter em conta a duração da viagem.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....
(Apelido em maiúsculas e qualidade)

- VI. Data e local de entrada na Comunidade :

.....
(Carimbo e assinatura do veterinário oficial)

Data de exportação :

- VII. Se o cavalo for posteriormente deslocado do Estado-membro referido no ponto II para um outro Estado-membro, o prazo do certificado deve ser prorrogado por um período suplementar de 10 dias por um veterinário oficial do Estado-membro de expedição. O período total de residência na Comunidade não deve exceder 90 dias.

Eu, abaixo assinado, declaro ter examinado o cavalo hoje e certifico que satisfaz as condições da Directiva 90/426/CEE e, designadamente, as exigências previstas nas alíneas b), c), g) e h) do ponto III do presente certificado.

Data da inspecção	Local da inspecção	Local de destino	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....
(Apelido em maiúsculas e qualidade)

(¹) Ou parte do território, em conformidade com o n.º 2 do artigo 13.º da Directiva 90/426/CEE.

(²) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou no último dia útil antes do embarque e deve ser anexo ao documento de identificação (passaporte) durante o período de residência no território da Comunidade.

(³) Riscar o que não interessa.

(⁴) Devem constar do passaporte os testes efectuados, os seus resultados e as vacinas.

(⁵) Indicar a data.

(⁶) As exigências referentes à vacina e ao teste relativo à encefalite equina ocidental e oriental são aplicáveis aos Estados Unidos da América e ao Canadá, a vacina relativa à encefalite B japonesa é aplicável ao Japão e a Hong Kong.

- D -

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a admissão temporária de cavalos registados admitidos no território da Comunidade por um período inferior a 90 dias, provenientes da Argentina, Barbados, Bermuças, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, Jamaica, México, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela

Nº de certificado :

País terceiro de expedição (1) :

Ministério responsável :

I. Identificação do cavalo

a) Nº do documento de identificação (passaporte) :

b) Validado por

(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do cavalo

O cavalo é expedido de :

(Local de expedição)

para :

(Estado-membro e local de destino)

Nome e endereço do expedidor :

Nome e endereço do destinatário :

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições :

- a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória : tripanosomose dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a VEE), anemia infecciosa, raiva, carbúnculo bacteriano, peste equina, estomatite vesicular ;
- b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (2) ;
- c) Não deve ser eliminado no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ;
- d) Nos 40 últimos dias antes da exportação, permaneceu em explorações sob vigilância veterinária :
 - no país de expedição
 - e/ou
 - nos países membros da CEE
 - e/ou
 - na Áustria, Finlândia, Gronelândia, Islândia, Noruega, Suécia, Suíça, Chipre, Austrália, Bielorrússia, Bulgária, Croácia, Checoslováquia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia, Eslovénia, Ucrânia, Jugoslávia, Estados Unidos da América, Canadá, Hong Kong, Japão (1).

No caso de ter sido introduzido no país de expedição a partir de um país enumerado no terceiro travessão, foi importado, pelo menos, com as mesmas garantias sanitárias que se tivesse sido importado directamente pela Comunidade Europeia ;

- e) Não provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que :
 - i) A encefalomielite equina venezuelana ocorreu nos dois últimos anos ;
 - ii) A tripanosomose dos equídeos ocorreu nos seis últimos meses ;
 - iii) O mormo ocorreu nos seis últimos meses ;
 - iv) — A estomatite vesicular ocorreu nos seis últimos meses (2)
 - ou
 - foi submetido a um teste de seroneutralização para a estomatite vesicular em (2), nos 10 dias antes da expedição, com um resultado negativo em 1/12 (2) (3) ;

- v) — se se tratar de um cavalo macho não castrado, a arterite viral foi oficialmente declarada nos seis últimos meses⁽³⁾
ou
— o animal foi submetido a um teste de seroneutralização para a arterite viral em⁽³⁾, nos 10 últimos dias antes da expedição com um resultado negativo em 1/4⁽³⁾⁽⁴⁾
ou
— o seu esperma foi submetido a um teste de isolamento do vírus da arterite viral em⁽³⁾, nos 21 dias antes da expedição, com resultado negativo⁽³⁾⁽⁴⁾;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina.
— Não foi vacinado contra a peste equina⁽³⁾.
— Foi vacinado contra a peste equina em⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾.
- g) Não provém de uma exploração que é objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e não esteve em contacto com equídeos de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária :
- i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram eliminados os equídeos atingidos ;
- ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses ;
- iii) No caso da estomatite vesicular, nos seis meses a contar do último caso ;
- iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso ;
- v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso,
ou
no caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou mortos e os locais desinfectados, nos 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfectação dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias ;
- h) A meu conhecimento, não esteve em contacto com cavalos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias antes da presente declaração ;
- i) Foi submetido a um teste de Coggins para a anemia infecciosa em⁽³⁾, nos três meses antes da expedição, com resultado negativo⁽⁴⁾ ;
- j) Não foi vacinado contra a encefalomielite equina venezuelana nos seis últimos meses⁽⁴⁾ ;
- k) Foi vacinado ou contra a encefalite equina ocidental e oriental com uma vacina inactivada em⁽³⁾ nos seis últimos meses e há mais de trinta dias⁽⁴⁾ ou foi submetido a um teste de inibição da hemaglutinação relativo à encefalite equina ocidental e oriental, por duas vezes, com um intervalo de 21 dias entre os dois testes, devendo o segundo teste ser efectuado nos 10 dias antes da expedição, em⁽³⁾ e em⁽³⁾, quer com um resultado negativo no caso de não ter sido vacinado⁽⁴⁾ quer sem aumento dos anticorpos no caso de ter sido vacinado há mais de seis meses⁽⁴⁾.

IV. Posso uma declaração escrita do proprietário/seu mandatário⁽³⁾ que estabelece que :

- o cavalo será expedido directamente do local de origem para o local de destino, sem entrar em contacto com outros animais da espécie equina não acompanhados de um tal certificado, num veículo limpo e desinfectado anteriormente com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição,
— estão satisfeitas as exigências previstas na alínea d) do ponto III.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado,
(proprietário ou seu mandatário)⁽³⁾,

do cavalo acima descrito declaro que :

1. O cavalo residirá na Comunidade Europeia por um período que não excederá 90 dias ;
2. Aprovo a declaração indicada no ponto IV ;
3. O cavalo permaneceu em (país de expedição) desde o seu nascimento ou entrou em (país de expedição) em⁽³⁾⁽⁴⁾.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

- V. O presente certificado é válido 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado para ter em conta a duração da viagem.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....
(Apelido em maiúsculas e qualidade)

- VI. Data e local de entrada na Comunidade :

.....
(Carimbo e assinatura do veterinário oficial)

Data de exportação :

- VII. Se o cavalo for posteriormente deslocado do Estado-membro referido no ponto II para um outro Estado-membro, o prazo do certificado deve ser prorrogado por um período suplementar de 10 dias por um veterinário oficial do Estado-membro de expedição. O período total de residência na Comunidade não deve exceder 90 dias.

Eu, abaixo assinado, declaro ter examinado o cavalo hoje e certifico que satisfaz as condições da Directiva 90/426/CEE e, designadamente, as exigências previstas nas alíneas b), c), g) e h) do ponto III do presente certificado.

Data da inspecção	Local da inspecção	Local de destino	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....
(Apelido em maiúsculas e qualidade)

(¹) Ou parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE.

(²) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou no último dia útil antes do embarque e deve ser anexo ao documento de identificação (passaporte) durante o período de residência no território da Comunidade.

(³) Riscar o que não interessa.

(⁴) Devem constar do passaporte os testes efectuados, os seus resultados e as vacinas.

(⁵) Indicar a data.

- E -

CERTIFICADO SANITÁRIO

para a admissão temporária de cavalos registados admitidos no território da Comunidade por um período inferior a 90 dias, provenientes da Argélia, Barém, Egipto, Israel, Jordânia, Kuwait, Líbia, Malta, Maurícia, Omã, Tunísia, Turquia, Emirados Árabes Unidos

Nº de certificado :

País terceiro de expedição (¹) :

Ministério responsável :

I. Identificação do cavalo

a) Nº do documento de identificação (passaporte) :

b) Validado por
(Nome da autoridade competente)

II. Origem e destino do cavalo

O cavalo é expedido de :

(Local de expedição)

para :

(Estado-membro e local de destino)

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome e endereço do destinatário :

.....

III. Informações sanitárias

Eu, abaixo assinado, certifico que o cavalo anteriormente indicado satisfaz as seguintes condições :

- a) Provém de um país em que as seguintes doenças estão sujeitas a uma declaração obrigatória : tripanosomose dos equídeos, mormo, encefalomielite equina (sob todas as formas, incluindo a VEE), anemia infecciosa, raiva, carbúnculo bacteriano, peste equina, estomatite vesicular ;
- b) Foi examinado hoje e não apresenta qualquer sinal clínico de doença (²) ;
- c) Não deve ser eliminado no âmbito de um programa nacional de erradicação de uma doença contagiosa ;
- d) Nos 40 últimos dias antes da exportação, permaneceu em explorações sob vigilância veterinária :
- no país de expedição num centro de isolamento e/ou
 - nos países membros da CEE e/ou
 - na Áustria, Finlândia, Gronelândia, Islândia, Noruega, Suécia, Suíça, Chipre, Austrália, Bielorrússia, Bulgária, Croácia, Checoslováquia, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Nova Zelândia, Polónia, Roménia, Rússia, Eslovénia, Ucrânia, Jugoslávia, Estados Unidos da América, Canadá, Hong Kong, Japão (¹).

No caso de ter sido introduzido no país de expedição a partir de um país enumerado no terceiro travessão, foi importado, pelo menos, com as mesmas garantias sanitárias que se tivesse sido importado directamente pela Comunidade Europeia ;

- e) Não provém do território ou, no caso de regionalização oficial em conformidade com a legislação comunitária, de uma parte do território de um país terceiro em que :
- i) A encefalomielite equina venezuelana ocorreu nos dois últimos anos ;
 - ii) A tripanosomose dos equídeos ocorreu nos seis últimos meses ;
 - iii) O mormo ocorreu nos seis últimos meses ;
 - iv) — A estomatite vesicular ocorreu nos seis últimos meses (³)
ou
— foi submetido a um teste de seroneutralização para a estomatite vesicular em (⁴),
nos 10 dias antes da expedição, com um resultado negativo em 1/12 (⁴) (⁵) ;

- v) — se se tratar de um cavalo macho não castrado, a arterite viral foi oficialmente declarada nos seis últimos meses⁽³⁾
ou
— o animal foi submetido a um teste de seroneutralização para a arterite viral em⁽³⁾, nos 10 últimos dias antes da expedição com um resultado negativo em 1/4⁽³⁾⁽⁴⁾
ou
— o seu esperma foi submetido a um teste de isolamento do vírus da arterite viral em⁽³⁾, nos 21 dias antes da expedição, com resultado negativo⁽³⁾⁽⁴⁾;
- f) Não provém do território ou de uma parte do território de um país terceiro considerado, em conformidade com a legislação comunitária, infectado de peste equina.
— Não foi vacinado contra a peste equina⁽³⁾.
— Foi vacinado contra a peste equina em⁽³⁾⁽⁴⁾⁽⁵⁾.
- g) Não provém de uma exploração que é objecto de medidas de proibição por motivos de polícia sanitária e não esteve em contacto com equídeos de uma exploração que é objecto de uma proibição por motivos de polícia sanitária :
- i) No caso da encefalomielite equina, nos seis meses a contar da data em que foram eliminados os equídeos atingidos ;
ii) No caso da anemia infecciosa, no período necessário para que, a partir da data em que foram eliminados os equídeos atingidos, os restantes animais tenham reagido negativamente a dois testes Coggins efectuados com um intervalo de três meses ;
iii) No caso da estomatite vesicular, nos seis meses a contar do último caso ;
iv) No caso da raiva, no mês a contar do último caso ;
v) No caso do carbúnculo bacteriano, nos 15 dias a contar do último caso,
ou
no caso de todos os animais de espécies sensíveis presentes na exploração terem sido abatidos ou mortos e os locais desinfectados, nos 30 dias a contar da data de eliminação dos animais e de desinfecção dos locais, excepto no caso do carbúnculo bacteriano, relativamente ao qual a proibição é de 15 dias ;
- h) A meu conhecimento, não esteve em contacto com cavalos que sofressem de uma doença infecciosa ou contagiosa nos 15 dias antes da presente declaração ;
- i) Foi submetido aos testes serológicos seguintes :
— um teste de Coggins para a anemia infecciosa em⁽³⁾, nos 30 dias antes da expedição, com resultado negativo⁽⁴⁾,
— um teste de fixação do complemento para a tripanosomose dos equídeos⁽³⁾, nos 10 dias antes da expedição com resultado negativo em 1/10⁽⁴⁾,
— um teste de fixação do complemento para o mormo em⁽³⁾, nos 10 dias antes da expedição com resultado negativo em 1/10⁽⁴⁾,
— um teste para a peste equina, tal como descrito no anexo D da Directiva 90/426/CEE, por duas vezes, com um intervalo compreendido entre 21 e 30 dias, devendo o segundo teste ser efectuado nos 10 dias antes da expedição, em⁽³⁾ e em⁽³⁾, com resultado negativo se não tiver sido vacinado⁽⁴⁾ ou sem aumento dos anticorpos se tiver sido vacinado⁽⁴⁾.

IV. Posuo uma declaração escrita do proprietário/seu mandatário⁽³⁾ que estabelece que :

- o cavalo será expedido directamente do local de origem para o local de destino, sem entrar em contacto com outros animais da espécie equina não acompanhados de um tal certificado, num veículo limpo e desinfectado anteriormente com um desinfectante oficialmente reconhecido no país de expedição,
— estão satisfeitas as exigências previstas na alínea d) do ponto III.

DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado,
(proprietário ou seu mandatário)⁽³⁾,

do cavalo acima descrito declaro que :

1. O cavalo residirá na Comunidade Europeia por um período que não excederá 90 dias ;
2. Aprovo a declaração indicada no ponto IV ;
3. O cavalo permaneceu em (país de expedição) desde o seu nascimento ou entrou em (país de expedição) em⁽³⁾⁽⁴⁾.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura)

- V. O presente certificado é válido 10 dias. No caso de transporte por navio, o prazo é prorrogado para ter em conta a duração da viagem.

Data	Local	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....
(Apelido em maiúsculas e qualidade)

- VI. Data e local de entrada na Comunidade :

.....
(Carimbo e assinatura do veterinário oficial)

Data de exportação :

- VII. Se o cavalo for posteriormente deslocado do Estado-membro referido no ponto II para um outro Estado-membro, o prazo do certificado deve ser prorrogado por um período suplementar de 10 dias por um veterinário oficial do Estado-membro de expedição. O período total de residência na Comunidade não deve exceder 90 dias.

Eu, abaixo assinado, declaro ter examinado o cavalo hoje e certifico que satisfaz as condições da Directiva 90/426/CEE e, designadamente, as exigências previstas nas alíneas b), c), g) e h) do ponto III do presente certificado.

Data da inspecção	Local da inspecção	Local de destino	Carimbo e assinatura do veterinário oficial

.....
(Apelido em maiúsculas e qualidade)

- (¹) Ou parte do território, em conformidade com o nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE.
 (²) O certificado deve ser emitido no dia do carregamento do animal para expedição para o Estado-membro de destino ou no último dia útil antes do embarque e deve ser anexo ao documento de identificação (passaporte) durante o período de residência no território da Comunidade.
 (³) Riscar o que não interessa.
 (⁴) Devem constar do passaporte os testes efectuados, os seus resultados e as vacinas.
 (⁵) Indicar a data.